



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Marcio Cesar do Nascimento Junior

A vinculação do árbitro a precedentes nas arbitragens de direito.

Florianópolis

2026

Marcio Cesar do Nascimento Junior

A vinculação do árbitro a precedentes nas arbitragens de direito.

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à apreciação da banca examinadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Lipp Pinto Basto Lupi.

Florianópolis

2026

Nascimento Junior, Marcio Cesar do

A vinculação do árbitro a precedentes nas arbitragens de direito. /Marcio Cesar do Nascimento Junior ; orientador, André Lipp Pinto Basto Lupi, 2026.
59 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Arbitragem. 3. Processo Civil. 4. Precedentes. I. Lupi, André Lipp Pinto Basto. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.



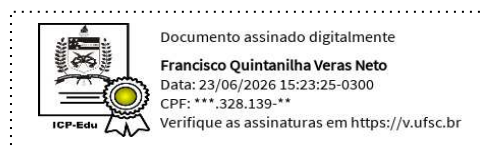
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
Coordenação de TCC

Marcio Cesar do Nascimento Junior

A vinculação do árbitro a precedentes nas arbitragens de direito.

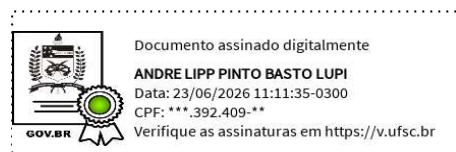
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 22 de junho de 2026.



Coordenação do Curso

Banca examinadora



Prof. Dr. André Lipp Pinto Basto Lupi
Orientador



Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva
CCJ/UFSC



Prof. Felipe Buffara Fretta
PPGD/CCJ/UFSC

Florianópolis, 2026.

Florianópolis, 2026.

AGRADECIMENTOS

À minha família, pelo suporte indispensável à minha graduação e à vida.

Aos amados *Mus musculus*, por tornarem essa jornada tão leve e agradável.

Ao GECPC-UFSC, por ter me despertado o interesse pelo tema.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a verificação acerca da vinculação do árbitro a precedentes nas arbitragens de direito, bem como a investigação acerca da existência de mecanismos disponíveis a esse controle. Busca-se compreender, em linhas gerais, o funcionamento do sistema de precedentes brasileiro, bem como a arbitragem, institutos jurídicos cuja regulamentação eficiente foi realizada de forma recente no ordenamento jurídico brasileiro. Com base em pesquisa bibliográfica em livros, periódicos, trabalhos acadêmicos, espécies normativas vigentes e na jurisprudência dos tribunais, busca-se estabelecer a relação entre os dois elementos do sistema de justiça multiportas, sob a perspectiva de sua auto-organização, a fim de que, ao final, em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, possa-se verificar se os árbitros possuem o dever de observar os precedentes judiciais, se estes compõem o ordenamento jurídico e, por fim, se é possível o manejo de ação anulatória, reclamação ou impugnação ao cumprimento de sentença a fim de seja realizado esse controle. Pretende-se, em suma, contribuir para o desenvolvimento da discussão acerca do tema, controvertido na doutrina ao longo dos últimos anos.

Palavras-chave: Sistema de precedentes; Arbitragem; Reclamação; Ação anulatória de sentença arbitral.

ABSTRACT

The present study aims to examine whether arbitrators are bound by precedents in legal arbitration, as well as to investigate the existence of mechanisms available for such control. It seeks to understand, in general terms, the functioning of the Brazilian system of precedents, as well as arbitration, legal institutions whose effective regulation has been relatively recent in the Brazilian legal system. Based on bibliographical research in books, journals, academic works, applicable normative provisions, and court jurisprudence, the study aims to establish the relationship between these two elements of the multi-door justice system, from the perspective of their self-organization. Ultimately, through a systematic interpretation of the legal system, it intends to determine whether arbitrators have a duty to observe judicial precedents, whether such precedents form part of the legal system, and, finally, whether it is possible to resort to annulment actions, constitutional complaints, or challenges to the enforcement of judgments in order to ensure such control. In sum, the study seeks to contribute to the development of the discussion on this topic, which has been controversial in legal scholarship in recent years.

Key-words: Precedent system; Arbitration; Brazilian constitutional complaint; Motion to vacate an arbitral award.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES.....	3
2.1. O que é um precedente.....	3
2.2. Implantação de um sistema brasileiro de precedentes.....	5
2.3. Constitucionalidade do sistema brasileiro de precedentes.....	7
2.4. Precedentes como fonte do direito brasileiro.....	9
2.5. Isonomia, segurança jurídica e o sistema de precedentes.....	12
2.6. <i>Civil law</i> x <i>common law</i>	14
2.7. Diferentes graus de vinculação dos precedentes judiciais.....	17
3 ARBITRAGEM.....	20
3.1. Sistema de justiça multiportas.....	21
3.2. A arbitragem e sua jurisdiicionalidade.....	22
3.3. A independência da arbitragem em relação ao Poder Judiciário.....	26
3.4. Arbitragem de equidade e arbitragem de direito.....	28
3.5. O processo arbitral.....	30
4 POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA SENTENÇA ARBITRAL POR MEIO DE AÇÃO ANULATÓRIA.....	32
4.1 Ação anulatória de sentença arbitral.....	32
4.2. Manejo de ação anulatória de sentença arbitral contra sentença que não observa precedente judicial.....	36
5 POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA SENTENÇA ARBITRAL POR MEIO DE RECLAMAÇÃO.....	43
5.1. Reclamação.....	43
5.2. Manejo de reclamação contra sentença que não observa precedente judicial.....	47
6 POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA SENTENÇA ARBITRAL POR MEIO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	53
7 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

Em sua obra “Arbitragem e seus Mitos”, Welber Barral descreve que, pouco tempo depois da promulgação da Lei n. 9.307/96, a Universidade Federal de Santa Catarina disponibilizou um curso de arbitragem voltado a profissionais da área do Direito. Em razão disso, a coordenação do curso recebeu ligações de diversos jogadores de futebol a fim de obter informações quanto à matrícula no curso – pensavam que se tratava de um curso para ser árbitro de partidas de futebol¹.

O episódio, a despeito de sua comicidade, revela a pouca difusão do mecanismo de resolução de controvérsias, bem como o seu afastamento de um local de protagonismo no sistema de justiça multiportas. Progressivamente, tem-se um aumento da utilização da arbitragem em termos numéricos – apesar de não esperar-se ampla difusão quantitativa de conflitos resolvidos pela arbitragem, o que se dá em razão dos altos custos e restrições do mecanismo.

Esse aumento no emprego do método de resolução de conflitos gera, inevitavelmente, algumas interações com outras “portas” do sistema de justiça multiportas, o que acaba por “assentá-las” e organizá-las quanto aos seus papéis na pacificação social. A este fenômeno, atribui-se a denominação de “auto-organização”, característica central do sistema de justiça multiportas.

Decorrência específica desse fenômeno é objeto de estudo do presente trabalho, qual seja: a vinculação do árbitro a precedentes nas arbitragens de direito. O tema revela contornos mais complexos de definição e “encaixe” no sistema de precedentes em razão de sua recente regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. Não que, antes de 1996, não se havia conhecimento acerca do funcionamento da arbitragem, tampouco que antes de 2015 não existisse noção acerca do conceito de precedentes no Brasil.

Ocorre que, inegavelmente, os temas receberam regulamentação recente, que, dentro de seus próprios eixos temáticos, têm ensejado persistentes discussões no que diz respeito à sua dinâmica de funcionamento. A discussão, ainda, acaba por receber contornos mais complexos a partir de sua interação – precedentes, enquanto expressão normativa do Poder Judiciário, e a arbitragem, enquanto meio que não integra a hierarquia da jurisdição oficial, a despeito de vincular-se a

¹ BARRAL, Welber. A arbitragem e seus mitos. Florianópolis: OAB/SC, 2000 – p. 4.

eventual opção pelas partes pela aplicação do ordenamento jurídico brasileiro.

Uma vez que as decisões arbitrais são irrecorríveis e servem de título executivo judicial, nos termos da Lei de Arbitragem, e as partes podem pactuar livremente sobre o direito aplicável à controvérsia, exsurge importante dúvida no que diz respeito às arbitragens em que se tenha pactuado pela aplicação do direito brasileiro: é possível que a sentença arbitral proferida ao arrepio de precedentes cuja aplicação tenha sido pactuada pelas partes dê razão ao manejo da ação anulatória de sentença arbitral, ou até mesmo de reclamação?

Esse questionamento tem especial importância, sobretudo em razão da recente implantação do sistema de precedentes, da recente autonomização plena da arbitragem, por meio da Lei n. 9.307/96, bem como pela crescente utilização da arbitragem como meio de resolução de conflitos nos últimos anos. Faz-se necessário, assim, estabelecer um ponto de equilíbrio entre a autonomia da arbitragem e a segurança jurídica promovida pelo sistema de precedentes.

O presente trabalho adota como teoria de base a análise do direito processual civil e da arbitragem por meio das lentes do sistema de justiça multiportas e do sistema brasileiro de precedentes. Os autores de base nesse trabalho, no campo da Arbitragem, são, dentre outros, Márcio Bellocchi, Suzana Cremasco e Guilherme Rizzo Amaral. No campo do direito processual civil, serão utilizados, dentre outros, Teresa Arruda Alvim, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. O estudo será realizado seguindo técnicas de investigações bibliográficas e documentais, priorizando a pesquisa bibliográfica em livros, periódicos, trabalhos acadêmicos, espécies normativas vigentes e na jurisprudência dos tribunais. O método de abordagem empregado, por sua vez, será o dedutivo, partindo-se da interpretação do ordenamento jurídico brasileiro como um todo, a fim de que se verifique a possibilidade de vinculação do árbitro a precedentes nas arbitragens de direito.

A fim de promover uma melhor compreensão acerca da discussão central do presente trabalho, o desenvolvimento do texto será dividido em 5 [cinco] capítulos principais: no primeiro deles, será realizada contextualização geral do sistema de precedentes, bem como de seus respectivos conceitos essenciais à compreensão do tema. No segundo, serão tecidas observações importantes sobre o sistema de justiça multiportas, com enfoque na arbitragem. Os capítulos seguintes, por fim,

tratarão das características dos potenciais mecanismos de controle da sentença arbitral que não observa precedente judicial, assim como a correlata discussão de seu efetivo cabimento para esta finalidade.

Assim, havendo disposição das partes pela observância do direito brasileiro na arbitragem, surge genuína dúvida quanto à necessária observância dos precedentes judiciais na arbitragem, bem como se, sendo o caso, seria a sentença arbitral passível de anulação, nos termos do art. 32, da Lei de Arbitragem, ou até mesmo alvo de reclamação, temas que serão enfrentados ao longo da presente monografia.

Ainda, ressalva-se que, para os fins do presente trabalho, para que seja possível desenvolver o debate acerca da vinculação do árbitro a precedentes nas arbitragens de direito, consideram-se as convenções de arbitragens em que se tenha pactuado tão somente pela aplicação do direito brasileiro, sem maiores ressalvas quanto ao dever de observância do árbitro a precedentes na resolução do conflito.

2 SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

No presente capítulo, será realizada breve contextualização sobre o sistema brasileiro de precedentes, a fim de promover-se uma compreensão geral acerca do tema, bem como para sedimentar conceitos essenciais à posterior discussão sobre a vinculação do árbitro a precedentes nas arbitragens de direito. Dessa maneira, em apertada síntese, serão debatidos, nesse momento, o conceito de precedente, a implantação de um sistema de precedentes no Brasil e sua constitucionalidade, o precedente enquanto fonte do direito, a necessidade de observância da segurança jurídica, isonomia e previsibilidade, as diferenças entre os sistemas de *common law* e *civil law* e os graus de vinculatividade de um precedente.

2.1. O que é um precedente

Há, na doutrina, concepções diversas acerca do conceito de precedente. Em sentido *lato*, o precedente é um fato: altera-se, entre países, culturas e épocas, tão

somente o valor que lhe é atribuído². “Precedente”, portanto, nessa concepção, é uma decisão pretérita aplicada a determinado conflito “levado aos pés” do ente jurisdicional, pouco importando se esta decisão será ou não utilizada como parâmetro de correção para pronunciamentos jurisdicionais futuros – tampouco se há instrumentos que garantam essa eventual parametrização.

Por sua vez, o conceito de precedente, em sentido estrito, se confunde com o de “*ratio decidendi*”³. O precedente não é, de forma alguma, uma decisão pretérita, mas as razões de decidir nela constantes, capazes de serem traduzidos em um núcleo essencial normativo apto a ser aplicado em um caso futuro⁴. Assim, o “precedente”, a “*ratio decidendi*” ou as “razões de decidir” encontram-se na fundamentação das decisões – embora com ela não se confundam –, tratando-se de tudo aquilo que foi essencial para a solução do conflito encontrada pela jurisdição.

Nessa linha, ensina Guilherme Rizzo Amaral o seguinte⁵:

Como já ressaltamos noutra oportunidade, o precedente não se confunde com a decisão do qual emana. Ele deve ser dela extraído por quem o aplicará subsequentemente a partir da *ratio decidendi*. Na clássica definição de Salmond, “o precedente é uma decisão judicial que contém em si mesma um princípio. O princípio subjacente que forma seu elemento de autoridade é geralmente chamado de *ratio decidendi*”. Pode-se dizer que o precedente reside fundamentalmente na *ratio decidendi* de uma decisão judicial, ou seja, nos motivos determinantes e generalizáveis que podem ser aplicados no processo decisório de outros casos semelhantes. É fácil ver, portanto, que, para uma decisão judicial gerar um verdadeiro precedente, será preciso nela se identificarem motivos determinantes generalizáveis e deles extrair uma *ratio decidendi* capaz de ser aplicada ao substrato fático análogo de um conflito futuro.

O precedente, portanto, não se confunde com a decisão judicial da qual se origina, devendo ser dela extraído por meio da identificação da *ratio decidendi*. Em verdade, entende-se que o precedente consiste na própria razão determinante da decisão, isto é, no princípio que fundamenta o julgamento e que pode ser generalizado para aplicação em casos semelhantes. Assim, haverá precedente quando de uma decisão judicial se possam identificar fundamentos determinantes

² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. Salvador: JusPodivm, 2019 – p. 549.

³ MITIDIERO, Daniel. *Ratio Decidendi*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2025 – p. RB-1.11.

⁴ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RB-2.5.

⁵ AMARAL, Guilherme Rizzo. In LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021 – p. RB-8.2.

dotados de generalidade, capazes de orientar a solução de controvérsias futuras com substrato fático análogo⁶.

Para Rennan Thamay, para que uma decisão seja considerada “precedente”, deve observar as decisões proferidas pelos Tribunais “em julgamento realizado em controle concentrado de constitucionalidade, ou de enunciado de súmula vinculante, as decisões proferidas em sistema de demandas repetitivas, com repercussão geral, ou em assunção de competência, bem como as orientações do plenário ou órgão especial aos quais vinculados”⁷. Da mesma forma, deve possuir efeitos vinculantes gerais, por meio da aplicação de sua *ratio decidendi*, em análise às circunstâncias que gerem identidade ou semelhança tal que atraiam a incidência do precedente.

No presente trabalho, adotando-se a recomendação de Guilherme Rizzo Amaral, a fim de verificar-se a vinculação do árbitro a precedentes, considera-se como “precedente” todas aquelas modalidades listadas no art. 927, do Código de Processo Civil, ainda que, a rigor, não o sejam – uma vez que possuem a capacidade de alterar ou compor o ordenamento jurídico⁸.

2.2. Implantação de um sistema brasileiro de precedentes

Com a superveniência do Código de Processo Civil de 2015, aos Juízes e Tribunais foi imposto o dever de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” [CPC, art. 926], além de observar, obrigatoriamente, rol de decisões judiciais vinculantes descritas no art. 927 do novo diploma processual, nos seguintes termos:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

⁶ *Ibidem* – p. RB-8.2.

⁷ THAMAY, Renan. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RB-15.1.

⁸ *Ibidem* – p. RB-8.2.

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

A inovação legislativa, já precedida da EC 04/2004, que instituiu as súmulas vinculantes advindas do Supremo Tribunal Federal, consolidou verdadeiro sistema “à brasileira” de precedentes, com vistas a reduzir o elevado número de processos e garantir isonomia, segurança jurídica e previsibilidade aos jurisdicionados.

Com a criação do Estado liberal, ao qual foi atribuída inicialmente rígida separação de poderes, intentou-se, em um primeiro momento, restringir por completo a atuação criativa da função jurisdicional. Assim, proibiu-se até mesmo que o juiz interpretasse a norma, o qual deveria tão somente aplicá-la por meio de regras criteriosas de subsunção⁹.

Em razão disso, o ordenamento jurídico precisava ser exaustivo, regulamentando toda e qualquer relação jurídica presente nas relações sociais. Nos sistemas de *common law*, a percepção de que o legislador jamais conseguiria prever com exatidão todas as particularidades presentes nas relações humanas foi internalizada rapidamente, motivo pelo qual se atribuiu aos juízes o poder de criar o direito¹⁰.

Nos sistemas de *civil law*, por outro lado, esse apego perdurou por muito tempo, sendo rejeitada por completo a ideia de que o juiz criasse a norma, a despeito da impossibilidade de regulamentação completa e exaustiva da sociedade por meio de códigos normativos.

⁹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Introdução aos Recursos Cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021 – p. 543.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010 – p. 64.

Assim, inevitavelmente, o juiz passou a interpretar a norma, de modo que, aos poucos, o constitucionalismo, a teorização da distinção entre texto e norma, o desenvolvimento da teoria da interpretação e a valorização de regras dotadas de maior amplitude acabou por atribuir ao magistrado atividade que se distoava da intenção original da Revolução Francesa^{11;12}.

Aos poucos, foi superada a ideia defendida por Chiovenda de que o juiz apenas deveria declarar a vontade concreta da lei, para, inevitavelmente, interpretá-la – e, conseqüentemente, criar o direito¹³.

Na atualidade, o constitucionalismo e a influência do controle de constitucionalidade norte-americano acabaram por influenciar a maior valorização do Poder Judiciário no que diz respeito à conformação sistêmica do ordenamento jurídico à Constituição, atribuindo-se ao Poder Judiciário a incumbência de declarar a [in]constitucionalidade das normas à luz de regras e princípios contidos na Carta Magna¹⁴.

Há, ainda, que destacar-se que os precedentes, no Brasil, possuem configuração, em linhas gerais, um pouco diversa da do conceito tradicional de precedentes. Isso porque, apesar de, tradicionalmente, conceber-se o precedente em análise à sua *ratio decidendi*, há hipóteses constantes no art. 927, do CPC, que não necessariamente revelam um precedente propriamente dito. Exemplo disso são as súmulas, previstas no inciso “III”, que são um método de trabalho que pode ou não resultar de um precedente, editando-se um enunciado, uma tese, capaz de auxiliar na interpretação do ordenamento jurídico¹⁵.

2.3. Constitucionalidade do sistema brasileiro de precedentes

¹¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Introdução aos Recursos Cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021 – p. 544.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto Corte de Precedentes. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020 – p. RB-1.1.

¹³ *Ibidem* – p. RB-1.1.

¹⁴ Oliveira, Pedro Miranda de. Introdução aos Recursos Cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021 – p. 544.

¹⁵ AMARAL, Guilherme Rizzo; in LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021 – p. RB-8.2.

Ainda após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, persiste polêmica quanto à constitucionalidade do Sistema de Precedentes criado pelo novo diploma processual.

Nesse sentido, caminha a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, para quem o vício de constitucionalidade do sistema de precedentes “à brasileira” é o mesmo que culminou na declaração de inconstitucionalidade da sistemática de “assentos” portuguesa. Os “assentos”, instituto jurídico que vigorou em Portugal por séculos, reproduzido no art. 2º do Código Civil português, permitia ao “Supremo Tribunal de Justiça” a elaboração de enunciados vinculantes por força de lei. A Corte Constitucional de Portugal, todavia, entendeu que apenas a Constituição poderia outorgar a determinada entidade a criação de enunciados normativos dotados de observância obrigatória, não podendo tal imposição decorrer de norma infraconstitucional¹⁶.

Precisamente por isso, os autores defendem que o sistema brasileiro de precedentes carece de legitimação constitucional formal, na medida em que a sua criação se deu por meio de lei ordinária. Para além do vício de forma, os autores argumentam, ainda, que no anseio de superar o chamado “juiz boca da lei”, sem autonomia interpretativa, criou-se a incógnita do “juiz boca dos tribunais”, que da mesma forma é engessado pelos enunciados vinculantes exarados pelas Cortes de Justiça¹⁷.

Semelhantemente, Calamandrei era terminantemente contrário à ideia de que o Poder Judiciário emitisse precedentes vinculantes, com força de lei, uma vez que tal possibilidade desafiaria a separação de poderes e não permitiria a “divergência sucessiva da interpretação” – tão almejada e concretizada por meio das revoluções liberais¹⁸.

As críticas, todavia, nas palavras de Teresa Arruda Alvim, não merecem prosperar. Segundo a autora, o que havia anteriormente à promulgação do Código de Processo Civil de 2015 era um “estado de coisas inconstitucional”, cessado com a instauração de um Sistema de Precedentes, apto à conformar o ordenamento

¹⁶ NERY JR., Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andre. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2025 – p. RL-1.182.

¹⁷ *Ibidem* – p. RL-1.182.

¹⁸ CALAMANDREI, Piero. La Casación civil. Buenos Aires: EBA, 1945. vol. 2, t. 1. v. 2. p. 88-89 e 93.

jurídico à isonomia, à segurança jurídica e à previsibilidade, que possuem, igualmente, respaldo constitucional¹⁹.

Da mesma maneira, Luiz Guilherme Marinoni argumenta que a preocupação de Calamandrei não encontra respaldo na atualidade, na medida em que a impossibilidade de revisão dos precedentes judiciais era característica presente nos sistemas de *common law* à época, que hoje permitem a revisão dos enunciados das Cortes de Vértice. Para o autor, “o respeito aos precedentes é fundamental para a coerência do direito, a segurança jurídica e a igualdade. A eficácia obrigatória dos precedentes, assim, não apenas tem significado diferente do de eficácia geral da lei, como é necessária para dar estabilidade a um direito de nova consistência”²⁰.

Por fim, bem pontuam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que “é imprescindível ao Estado Constitucional o respeito ao precedente judicial. A segurança jurídica, a igualdade e a necessidade de coerência da ordem jurídica impõem respeito aos precedentes judiciais. Vale dizer: a Constituição impõe respeito aos precedentes”²¹. Precisamente por isso, não há inconstitucionalidade no sistema de precedentes na medida em que o Código de Processo Civil não determina a vinculação dos precedentes judiciais, mas apenas prevê técnicas processuais idôneas para reconhecê-los e aplicá-los em juízo²².

2.4. Precedentes como fonte do direito brasileiro

As fontes do direito são os meios mediante os quais têm entrada no ordenamento jurídico as normas jurídicas²³. Dividem-se estas em três categorias: fontes históricas, que investigam a origem das instituições jurídicas modernas à luz da época, lugar e circunstâncias em que surgiram; fontes materiais, que compreendem as autoridades, pessoas, grupos e situações que influenciam na

¹⁹ REF

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto Corte de Precedentes. São Paulo, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020 – p. RB-8.7.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil – Vol. I. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2026 – p. RB-26.8.

²² *Ibidem* – p. RB-26.8.

²³ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4ª ed. São Paulo, Atlas, 2003 – p. 220.

criação do direito; e fontes formais, que correspondem aos meios através dos quais as normas jurídicas adquirem vigência e eficácia²⁴.

As fontes formais podem ter natureza estatal, quando advindas da atividade legislativa ou jurisdicional – dentre elas, os precedentes judiciais –, ou não estatal, quando advindas da tradição e dos costumes inerentes à sociedade²⁵.

Tradicionalmente, via-se no princípio da separação de poderes verdadeira necessidade de separação concreta entre a atividade de criação e aplicação da norma jurídica ao caso concreto. Assim, logo após a revolução francesa, com o rompimento com o regime monarquista absolutista, foi necessária a teorização de um sistema que garantisse a soberania da expressão da “vontade geral”, não sendo permitido ao julgador, carente de legitimidade democrática, exercer o poder de inovar no mundo jurídico²⁶.

O receio, aliás, à época, era muito válido, uma vez que os juízes pré-revolucionários exerciam suas funções em nome dos próprios interesses²⁷. Dessa maneira, vedava-se ao juiz, inclusive, em um primeiro momento, a possibilidade de interpretar a lei²⁸. A atividade do magistrado, de acordo com a teoria montesquiana, era puramente intelectual e se restringia a apenas revelar o direito já previamente produzido pelo Poder Legislativo²⁹.

Como forma de controlar eventuais decisões proferidas pelo Poder Judiciário que extrapolassem o exato comando criado pelo Poder Legislativo, criou-se o Tribunal de Cassação³⁰. Semelhantemente, em razão da indesejada interpretação judicial da norma, que se acreditava dever ser passível tão somente de juízo de subsunção fática, surgiu o instituto da “*référé législatif*”, por meio do qual se facultava ao magistrado a possibilidade de obter esclarecimentos do corpo legislativo acerca do real significado da norma³¹.

²⁴ CREMASCO, Suzana. Arbitragem e Precedentes: os impactos do precedente judicial na arbitragem e a busca da superação da dicotomia entre vinculação e não vinculação. São Paulo: Quartier Latin, 2024 – p. 96.

²⁵ *Ibidem* – p. 96.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto Corte de Precedentes. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017 – n.f.: Cap. 1, “1.1”.

²⁷ *Ibidem* – n.f.: Cap. 1, “1.2”.

²⁸ *Ibidem* – n.f.: Cap. 1, “1.4”.

²⁹ *Ibidem* – n.f.: Cap. 1, “1.1”.

³⁰ *Ibidem* – n.f.: Cap. 1, “1.4”.

³¹ *Ibidem* – n.f.: Cap. 2, “2.1”.

Não muito tempo depois, todavia, percebeu-se que a proposta de afastar absolutamente do Poder Judiciário a incumbência de interpretação da norma positivada era completamente impossível. Com a vedação à atividade interpretativa, os magistrados passaram a exercer a “*référé*” de forma recorrente, o que sobrecarregou de forma extraordinária o Poder Legislativo, que logo percebeu que não poderia prever de forma minuciosa e exauriente todas as situações fáticas que repercutiam juridicamente à época³².

Por esse motivo, com a promulgação do Código Napoleônico, logo foi abolida a “*référé*” e o juiz não só não foi mais proibido de interpretar a lei, como foi obrigado a fazê-lo. Da mesma forma, a partir desse momento, o Tribunal de Cassação era responsável pela unificação do direito objetivo, a partir do controle das interpretações realizadas pelos juízes³³.

Com o amadurecimento do pensamento jurídico, sobretudo com a modernização atual da sociedade, a impressão de que o Legislativo não poderia prever todas as situações jurídicas que ocorrem no mundo de forma exaustiva tornou-se, hoje, uma certeza. Para além disso, é inevitável a conclusão de que, em certa medida, o Poder Judiciário cria norma jurídica ao interpretar o direito: “as decisões jurisdicionais têm, em diferentes intensidades, carga normativa”³⁴. Isto porque, no exercício da atividade interpretativa, a atuação do magistrado é proativa: incumbe-lhe outorgar significado ao direito, de forma a direcionar a maneira como este será aplicado futuramente – premissa da qual parte, por exemplo, a possibilidade de modulação de precedentes judiciais³⁵.

Estabelecendo-se, portanto, os precedentes judiciais como verdadeiras “fontes do direito brasileiro”, exsurge importante repercussão no âmbito da verificação da sua observância nas arbitragens em que se tenha pactuado pela aplicação do direito brasileiro. Isto é, devendo o árbitro observar as normas jurídicas como um todo, sujeita-se da mesma forma aos precedentes judiciais, em razão de sua incontestável força normativa.

³² *Ibidem* – n.f.: Cap. 3, “3.1”.

³³ *Ibidem* – n.f.: Cap. 3, “3.1”.

³⁴ ALVIM, Teresa Arruda. Modulação. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2024 – p. RB-1.1.

³⁵ MITIDIERO, Daniel, Superação para Frente e Modulação de Efeitos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021 – p. RB-1.1.

Sobre o ponto, bem leciona Márcio Bellocchi que, ao falar-se sobre o direito brasileiro como um todo, devem-se entender incluídas na classificação todas as pautas de conduta oficiais às quais os indivíduos se submetem – que não necessariamente se confundem com a literalidade da lei positivada, apenas³⁶. Uma vez que há um sistema de precedentes vinculantes, emitidos pelo Poder Judiciário, cuja legitimidade já foi debatida no tópico anterior, é evidente que o seu desrespeito se inclui, de certa forma, em modalidade de violação ao direito brasileiro, visto como um todo.

Suzana Cremasco, todavia, propõe solução diferenciada ao enfatizar que se deve superar uma dicotomia rígida entre vinculação e não vinculação do árbitro a precedentes, na medida em que ambas as correntes possuem razão naquilo em que se fundamentam³⁷. Esse “meio-termo” corresponderia à ideia de que, muito embora os precedentes devam ser observados no âmbito arbitral, não se sujeitam às mesmas amarras aplicáveis ao Poder Judiciário³⁸.

Ainda, a autora defende que, uma vez que a escolha dos precedentes judiciais não decorre de relação verticalizada de imperatividade estatal, mas tão somente de pactuação, ao escolherem pela arbitragem de direito, optam as partes pela aplicação do arcabouço jurídico então vigente à época de celebração dos precedentes judiciais. Assim, o mesmo deve ser entendido em relação aos precedentes, em observância à segurança jurídica e previsibilidade: devem ser observados os precedentes, na tomada de decisão, que estejam vigentes à época de celebração da convenção de arbitragem³⁹.

2.5. Isonomia, segurança jurídica e o Sistema de Precedentes

³⁶ BELLOCCHI, Márcio. Jurisdição, Juízes e Árbitros. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RB-6.3.

³⁷ CREMASCO, Suzana. Arbitragem e Precedentes: Os impactos do precedente judicial na arbitragem e a busca da superação da dicotomia entre vinculação e não vinculação. São Paulo: Quartier Latin, 2024 – p. 149.

³⁸ *Ibidem* – p. 149.

³⁹ *Ibidem* – p. 196.

Sabe-se que os princípios da isonomia e da segurança jurídica são dois grandes objetivos a que visa a dar concretização o sistema brasileiro de precedentes⁴⁰. Dessa forma, convém tecer sobre estes algumas considerações.

O princípio da isonomia possui respaldo constitucional no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. No âmbito do processo civil, o princípio corresponde à ideia de que os litigantes devem receber do Poder Judiciário tratamento idêntico, o que inclui o tratamento desigual a partes desiguais na exata medida de suas desigualdades⁴¹.

A segurança jurídica, por sua vez, é manifestação do próprio Estado Democrático de Direito⁴². A despeito de a Constituição não prever expressamente o direito à segurança jurídica no processo, o que tampouco faz o Código de Processo Civil, trata-se, sim, de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito⁴³. Em razão desse fundamento é que se impõe o respeito ao sistema de preclusões, à coisa julgada, à forma processual e aos precedentes judiciais⁴⁴.

Derivam da segurança jurídica o respeito ao princípio da proteção da confiança e à previsibilidade, por meio do qual se visa a atribuir irretroatividade não apenas às leis, mas ao direito como um todo, inclusive aos precedentes judiciais⁴⁵. Tais subprincípios têm aplicação mais intensa no âmbito das modulações dos precedentes judiciais, admitidas sobretudo pela progressiva aceitação de que os precedentes são “norma” do ordenamento jurídico⁴⁶.

Assim, o sistema brasileiro de precedentes visa a, sobretudo, em visão conjugada acerca de tais valores, “garantir isonomia na aplicação da lei, previsibilidade, segurança jurídica, confiança no Poder Judiciário, celeridade, redução da carga de trabalho, eficiência e mais qualidade da prestação jurisdicional,

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto Corte de Precedentes. São Paulo, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020 – p. RB-8.5.

⁴¹ NERY JR., Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018 – n.f.: Cap. III, Seção I, “10”.

⁴² *Ibidem* – n.f.: Cap. I, “4.1”.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil – Vol. I. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2026 – p. RB-26.8.

⁴⁴ *Ibidem* – p. RB-26.8.

⁴⁵ ALVIM, Teresa Arruda. Modulação. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2024 – p. RB-4.1.

⁴⁶ *Ibidem* – p. RB-5.3.

que são anseios de qualquer povo organizado regido pelo Estado Democrático de Direito⁴⁷.

Conforme bem leciona William Pugliesi acerca da necessidade de previsibilidade no sistema jurídico⁴⁸:

A previsibilidade permite a consecução de três objetivos próprios. Em primeiro lugar, a previsibilidade permite que um sistema jurídico realize suas funções instrumentais. A função primordial das leis é orientar as condutas sociais de pessoas e da Administração Pública, pelo que as regras devem ser bem definidas. Se houver confusão ou dúvida a respeito do significado de uma norma, não há como um indivíduo pautar suas ações de acordo com o Direito.

Em segundo lugar, a previsibilidade também pode ser ligada à proteção da confiança. Muitas regras jurídicas incentivam escolhas dos indivíduos, seja porque o comportamento previsto pela regra é socialmente desejável ou pela simples função de evitar uma surpresa. É por isso que as alterações legislativas não prejudicam os atos praticados enquanto outra lei estava em vigor.

[...]

Por fim, a previsibilidade reduz os custos do Judiciário. Quanto mais certo e previsível é o Direito, menor será a probabilidade de que haverá uma transgressão. Se os atos são praticados de modo válido, menor será a necessidade de se recorrer a um processo judicial. Mais ainda, até mesmo nos casos em que a norma for violada a previsibilidade permite uma solução mais rápida ou pelo juiz ou por acordo judicial.

Assim, a previsibilidade no Direito é fundamental para orientar condutas, garantir segurança jurídica e reduzir conflitos, com vistas a que indivíduos e Administração ajam conforme a lei e confiem na proteção de suas escolhas. Essa confiança, evidentemente, depende da atuação uniforme dos tribunais – com protagonismo às Cortes de Vértice –, que devem decidir casos semelhantes de forma consistente, evitando incertezas e promovendo segurança⁴⁹.

2.6. *Civil law x common law*

⁴⁷ ALVIM, Teresa Arruda. Direito Jurisprudencial. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2012 – n.f.: Cap. 10, “1”.

⁴⁸ PUGLIESI, William. Precedentes e a *civil law* brasileira: Interpretação e aplicação do novo código de processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016 – n.f.: Cap. “2”, “2.4.5.1”.

⁴⁹ *Ibidem* – n.f.: Cap. “2”, “2.4.5.1”.

Na discussão acerca da implantação de um sistema de precedentes no Brasil, país de tradição de *civil law*, discute-se se o fenômeno corresponderia a uma influência do *common law* no direito brasileiro.

O sistema de *common law* não surgiu a partir da adoção explícita de uma regra que tornasse os precedentes obrigatórios. Esse caráter foi se consolidando de forma gradual: inicialmente, as decisões judiciais eram vistas como mera aplicação do direito costumeiro, dos costumes gerais, porém passaram a ser reconhecidas como fonte de direito. Dessa evolução resultou a valorização dos precedentes, embora nunca tenha havido uma definição rigorosa sobre seu papel exato nem sobre a sua exata vinculação⁵⁰.

Houve, nos sistemas de *common law*, intensa discussão acerca do real significado das decisões judiciais naquele sistema, isto é: se seriam meramente declaratórias de um direito advindo dos costumes, ou se, em certa medida, seria verdadeira criação de direito⁵¹.

No início, defendia-se a ideia de que o juiz não criava o direito, mas apenas o declarava – posição defendida por William Blackstone. Segundo essa visão, existiriam dois tipos de direito: a *lex non scripta*, isto é, o direito não escrito ou *common law*, que abrangeria costumes gerais e regionais, e o direito escrito, conhecido como *statute law*⁵².

Essa posição corresponderia à noção de que o *common law* se basearia nesses costumes gerais, reforçando a chamada teoria declaratória. Partindo da premissa de que esse direito já existe nos costumes do povo inglês, caberia ao juiz apenas reconhecê-lo, e não criá-lo. Por isso, Blackstone concluiu que as decisões judiciais serviam como uma declaração da correspondência da *common law* ao caso em que é aplicada⁵³.

No final do século XIX, solidificou-se a concepção de *stare decisis*⁵⁴. O termo tem origem no latim “*stare decisis et no quieta movere*”, ou seja: “mantenha o que já foi decidido e não altere o que já foi estabelecido” e é o fundamento do

⁵⁰ ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RB-1.12.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016 – n.f. Cap. “1”, “2”.

⁵² *Ibidem* – n.f. Cap. “1”, “2”.

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016 – n.f. Cap. “1”, “2”.

⁵⁴ *Ibidem* – n.f. Cap. “1”, “2”.

desenvolvimento dos precedentes vinculantes no sistema moderno de *common law*⁵⁵. Inicialmente, o *stare decisis* inviabilizava, inclusive, a mudança de entendimento da *house of lords*, que não tinha autorização para alterar os seus posicionamentos, em razão da concepção puramente declaratória da atividade do julgador⁵⁶.

Em verdade, no direito inglês, não houve essa intensa discussão acerca da necessidade de que o juiz fosse um mero aplicador da lei, uma vez que não havia a mesma desconfiança que havia no juiz da revolução francesa, por exemplo⁵⁷. Apesar disso, a atividade do juiz não era propriamente tida como “criadora”. A concepção de que, no sistema de *common law*, o juiz é o máximo criador da norma jurídica provavelmente advém do fato de que, ao declarar a norma jurídica existente no caso concreto, o faz com base no direito costumeiro, que acaba sendo mais abstrato do que a aplicação da lei positivada, como no *civil law*⁵⁸.

Nesse sentido, no sistema de *common law*, o juiz possuía espaço para densificar o *common law* e controlar a legitimidade dos atos estatais a partir do direito costumeiro. Sobre o ponto, bem leciona Luiz Guilherme Marinoni⁵⁹:

O juiz inglês não apenas teve espaço para densificar o *common law*, como também oportunidade de, a partir dele, controlar a legitimidade dos atos estatais. Edward Coke – cujo papel foi muito importante para a contenção do arbítrio do rei – decidiu no célebre caso Bonham, por volta de 1610, que as leis estão submetidas a um direito superior, o *common law*, e, quando isto não acontecer, vale dizer, quando não respeitarem este direito, são nulas e destituídas de eficácia. Disse Coke, nesta ocasião, que “em muitos casos o *common law* controlará os atos do Parlamento, e algumas vezes os julgará absolutamente nulos: visto que, quando um ato do Parlamento for contrário a algum direito ou razão comum, ou repugnante, ou impossível de ser aplicado, o *common law* irá controlá-los e julgá-los como sendo nulos”.

Assim, a despeito de, em teoria, no *common law* apenas declarar-se um direito costumeiro preexistente, há maior grau de abertura interpretativa nesse sistema.

O sistema de *civil law*, por sua vez, é muito mais antigo que os sistemas de *common law*, atribuindo-se as suas origens ao direito romano, sobretudo com o

⁵⁵ GALIO, Morgana Henicka. História e formação dos sistemas de civil law e common law: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas – p. 10. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>>. Acesso em 24.03.2026.

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016 – n.f. Cap. “1”, “2”.

⁵⁷ *Ibidem* – n.f. Cap. “1”, “4”.

⁵⁸ *Ibidem* – n.f. Cap. “1”, “2”.

⁵⁹ *Ibidem* – n.f. Cap. “1”, “7”.

advento do *Corpus Juris Civilis*, em 533 d.C., sucedido pela ânsia de acumular e criar novas codificações⁶⁰. Ocorre que o juiz do *common law* e o juiz do *civil law* foram, ao longo do tempo, progressivamente tendo uma atuação mais parecida, principalmente com o constitucionalismo em relação aos sistemas jurídicos de *civil law*⁶¹.

Atualmente, a distinção entre o juiz do *common law* e o do *civil law* não reside na maior ou menor flexibilidade de suas interpretações, mas sim no papel que desempenham em cada sistema. Nesse sentido, um dos fatores centrais para a forte relevância do juiz nos sistemas de *common law* é o sistema de precedentes, que acaba por aumentar-lhe o prestígio social⁶².

2.7. Diferentes graus de vinculação dos precedentes judiciais

Nos sistemas de *civil law*, tradicionalmente há a tendência de respeitar a jurisprudência consolidada e firme dos órgãos jurisdicionais de segunda instância, bem como de Tribunais Superiores, em razão do reconhecimento de sua função paradigmática – a despeito de serem os enunciados legislativos a centralidade do sistema⁶³. O Código de Processo Civil de 2015 rompe, em parte, essa tradição, na medida em que prestigia determinados precedentes, proferidos em determinadas situações que justifiquem que sejam tidos como precedentes, com efeitos prospectivos⁶⁴.

O Código de Processo Civil, nesse sentido, estabelece decisões que já nascem como precedentes obrigatórios e que devem servir de paradigma às decisões posteriores em casos idênticos ou, por vezes, semelhantes⁶⁵. A despeito de haver a necessidade de respeito a todos esses precedentes, há diferentes graus

⁶⁰ MARTINS, Ricardo Evandro Santos. História da tradição da civil law e a questão do direito processual brasileiro: um breve ensaio sobre a nossa proximidade com a common law. Fortaleza: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2019 – p. 4.

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016 – n.f. Cap. “I”, “7”.

⁶² *Ibidem* – n.f. Cap. “I”, “7”.

⁶³ ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RB-3.10.

⁶⁴ *Ibidem* – p. RB-3.10.

⁶⁵ *Ibidem* – p. RB-3.10.

de obrigatoriedade dos precedentes judiciais constantes no Código de Processo Civil⁶⁶.

Nesse sentido, divide-se a força de obrigatoriedade dos precedentes em grau forte, médio e fraco⁶⁷.

A obrigatoriedade de precedentes em sentido forte é aquela cujo desrespeito enseja o manejo de reclamação, a exemplo das decisões proferidas em recurso extraordinário, em incidente de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência⁶⁸.

Em sentido médio, por sua vez, é a obrigatoriedade de precedente cujo desrespeito pode gerar a correção por meios não exclusivamente destinados a esse fim, como os recursos, por exemplo⁶⁹.

A obrigatoriedade fraca, a seu turno, se relaciona ao precedente cuja observância decorre do bom senso, do que se deve razoavelmente esperar, como por exemplo os julgamentos avulsos que compõem a jurisprudência de um Tribunal de Justiça estadual⁷⁰.

Guilherme Rizzo Amaral diferencia precedentes em persuasivos e vinculantes, de modo que apenas estes últimos gerariam autoridade “prática”⁷¹:

Como autoridades práticas, precedentes vinculantes apresentam razões para ação e não razões para convencimento ou crença (reasons for action, rather than reasons for belief). Essas razões são também conhecidas como razões independentes de conteúdo (content-independent reasons), dado que exsurtem não do conteúdo substancial das razões do precedente, mas sim de sua fonte. Alguém pode estar convencido do equívoco de um precedente e ainda assim ter de segui-lo: a única outra opção viável seria distingui-lo. Aqui reside a mais importante distinção entre autoridades teóricas e autoridades práticas e, para todos os efeitos, entre precedentes persuasivos e precedentes vinculantes, assim delineada por Lamond: “os pronunciamentos de uma autoridade teórica não devem ser aceitos se existe razão suficiente para duvidar de seu acerto. As instruções de uma autoridade prática, por contraste, ainda têm efeito mesmo na hipótese de erro”.

Dessa maneira, em síntese, precedentes persuasivos seriam aqueles cuja aplicação é facultativa, a partir do entendimento de que se encontrariam

⁶⁶ *Ibidem* – p. RB-3.10.

⁶⁷ *Ibidem* – p. RB-3.10.

⁶⁸ *Ibidem* – p. RB-3.10.

⁶⁹ *Ibidem* – p. RB-3.10.

⁷⁰ *Ibidem* – p. RB-3.10.

⁷¹ AMARAL, Guilherme Rizzo. In LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021 – p. RB-8.3.

desalinhados à melhor interpretação jurídica, enquanto precedentes vinculantes seriam aqueles cuja aplicação é obrigatória, ainda que se entenda que possuem erro no que diz respeito à sua *ratio decidendi*⁷².

Para Daniel Mitidiero, por outro lado, todos os precedentes são vinculantes, inclusive os recursos especiais avulsos, de modo que o art. 927 do Código de Processo Civil seria meramente exemplificativo⁷³. Isso porque “resultam de interpretações de textos dotados de autoridade jurídica ou de elementos não textuais integrantes da ordem jurídica formuladas por cortes encarregadas de dar a última palavra sobre o significado do direito constitucional ou do direito federal”⁷⁴. Dessa maneira, a vinculação dos precedentes é inerente à própria função nomofilática das Cortes de Vértice, isto é, de definir o sentido dos enunciados legislativos, de modo que, ao aplicar-se um precedente, aplica-se, na verdade, o próprio sentido consubstanciado da norma⁷⁵.

Especificamente no âmbito da arbitragem, merece atenção a discussão acerca do grau de vinculatividade dos precedentes. Isso porque, a depender da corrente escolhida no que diz respeito à vinculação do árbitro a precedentes, a forma de classificação dos precedentes acaba por ser impactada. Isso porque, ao filiar-se à corrente segundo a qual o árbitro não se vincula aos precedentes judiciais, estes acabam sendo postos em nível de horizontalidade: isto é, precedentes que, no âmbito judicial, seriam classificados como vinculantes e persuasivos – ou de obrigatoriedade forte, média ou fraca – acabariam por possuir o mesmo grau de cogência, possuindo caráter meramente persuasivo.

Optando-se, ainda, por corrente segundo a qual apenas algumas espécies de precedentes vinculantes permaneceriam, de fato, vinculantes, em razão de seu conteúdo dizer respeito à ordem pública, essa classificação acerca da vinculação dos precedentes seria alterada no âmbito arbitral – ao menos se, para essa classificação, adotar-se como critério a sua obrigatoriedade aliada às consequências de sua inobservância. Nessa linha, a quantidade de precedentes, de fato,

⁷² *Ibidem* – p. RB-8.3.

⁷³ MITIDIERO, Daniel. Precedentes. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RB-2.5.

⁷⁴ *Ibidem* – p. RB-2.5.

⁷⁵ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RB-3.13.

vinculantes, no âmbito arbitral, seria drasticamente afetada pelo caráter cogente ou não da norma consubstanciada no precedente.

Essa classificação, por fim, evidentemente, nos limites da ordem pública, pode ser influenciada pela própria pactuação das partes. Apesar de as arbitragens em direito, em geral, possuírem configuração semelhante, nada impede que as partes pactuem cláusula específica acerca da observância dos precedentes. Em suma, mostra-se inviável reduzir a discussão da vinculatividade dos precedentes nas arbitragens de direito, como se todas as convenções de arbitragem fossem igualmente redigidas.

A arbitragem goza de destacável autonomia que permite, nos limites da ordem pública, que as partes moldem não só o direito a ser aplicado à controvérsia, como a forma de sua aplicação, o que pode incluir, por exemplo, cláusula específica acerca dos precedentes judiciais. Destaca-se, portanto, que a definição do grau de vinculação dos precedentes judiciais nas arbitragens de direito perpassa necessariamente pela análise da própria convenção de arbitragem, e pode sofrer influência em razão de seus delineados específicos, em cada arbitragem individualmente considerada.

Para os fins do presente trabalho, a fim de viabilizar-se a discussão acerca da vinculação do árbitro a precedentes nas arbitragens de direito, consideram-se as convenções de arbitragens em que se tenha pactuado tão somente pela aplicação do direito brasileiro, sem maiores ressalvas quanto ao dever de observância do árbitro a precedentes na resolução do conflito.

3 ARBITRAGEM

No capítulo a seguir, será realizada conceituação geral sobre a arbitragem, de modo que se permita solidificar os conceitos principais relacionados ao tema, a fim de que se discuta a incidência dos precedentes nas arbitragens de direito. Serão, portanto, discutidos, nesse momento, o sistema de justiça multiportas e a sua expressão na arbitragem, a independência desta em relação ao Poder Judiciário, as diferenças entre arbitragem de direito e arbitragem de equidade e as peculiaridades do processo arbitral.

3.1. Sistema de justiça multiportas

Ao longo dos últimos anos, tem-se enfrentado uma “crise” do processo e da jurisdição estatal⁷⁶. Essa crise, em síntese, se resume ao descontentamento dos jurisdicionados em relação à qualidade e celeridade na prestação jurisdicional. Nesse sentido, o agravamento dessa crise se deve, principalmente, à ultra-modernização da sociedade que tem ocorrido ao longo dos últimos anos, conjugando fatores relativos à rápida mudança social, política e econômica⁷⁷.

Precisamente por isso, a concepção de “acesso à justiça”, na atualidade, corresponde não mais ao simples acesso ao Poder Judiciário, mas se alinha ao efetivo acesso à resolução dos conflitos de maneira efetiva, quer seja por meio da jurisdição estatal, quer seja por meio dos equivalentes jurisdicionais, como a arbitragem, a mediação, a conciliação, métodos públicos, privados, adversariais ou não⁷⁸.

A esse conjunto de formas de resolução de demandas na sociedade, atribui-se o conceito de justiça multiportas, em que diferentes “portas” coexistem e podem ser acessadas conforme a adequação ao caso concreto. Esse sistema, marcado pela sua auto-organização, evolui à medida em que essas diferentes “portas” de resolução de conflitos evoluem, interagem entre si e se adaptam à resolução efetiva de problemas.

Sobre essa característica, bem lecionam Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez o seguinte⁷⁹:

Sistemas auto-organizados são caracterizados por sua capacidade de estruturação e reorganização a partir da interação dos seus elementos integrantes, com crescimento não linear, mas em condições variáveis e progressivamente mais complexas. Essa complexidade pode decorrer dos efeitos recíprocos originados do contato entre seus elementos constitutivos, da agregação de novas partes componentes, da evolução do contexto em que se situa o sistema e da eventual atuação de um supervisor – sujeito que pode interferir na conformação do sistema, mas não a determina. Sistemas

⁷⁶ FIGUEIRA JR., Joel Dias; LETTERIELLO, Rêmolio. Equivalentes Jurisdicionais: Arbitragem, Conciliação, Mediação, Negociação, “Dispute Board” e outros métodos de resolução de conflitos. Florianópolis: Habitus, 2023 – p. 45.

⁷⁷ *Ibidem* – p. 45.

⁷⁸ *Ibidem* – p. 50.

⁷⁹ DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 88, abr./jun. 2023 – p. 169-170.

com essa natureza nunca são um resultado consolidado, mas necessariamente um processo em desenvolvimento. Dito de outro modo, um sistema auto-organizado, como o sistema brasileiro de justiça multiportas, é marcado por uma construção paulatina, progressiva e sem planejamento.

Dessa forma, o sistema de justiça multiportas tem sua evolução fortemente marcada pela interação entre os seus elementos integrantes, de forma a melhor adequar-se à pacificação dos conflitos. Importa consignar, portanto, que a discussão ora debatida no presente trabalho reflete, de forma evidente, a auto-organização desse sistema. Isto é, a interação entre arbitragem e precedentes corresponde a verdadeira interação entre elementos e portas diversas de acesso à justiça, cujo debate promove, inevitavelmente, o aprimoramento e a evolução do funcionamento do sistema de justiça multiportas no país.

3.2. A arbitragem e sua jurisdicionalidade

A arbitragem é um dos meios de resolução de conflitos mais antigos do mundo, possuindo registros de sua utilização desde a 3.000 anos a.C, na Babilônia, Grécia Antiga e em Roma⁸⁰. Trata-se, assim, de meio de resolução de conflitos por meio do qual as partes, mediante livre pactuação, sujeitam conflitos patrimoniais relativos a direitos disponíveis a um árbitro privado, a fim de que obtenham solução por via diversa da jurisdição oficial.

Dado o seu caráter privado, há intensa discussão doutrinária acerca do caráter jurisdicional da arbitragem.

Isso porque, tradicionalmente, define-se jurisdição como uma das funções estatais, por meio da qual o Estado se põe no lugar dos titulares dos interesses em conflito, a fim de solucioná-los de forma justa⁸¹. Nesses termos, a jurisdição seria um monopólio estatal⁸². Em uma perspectiva contemporânea, a jurisdição consiste no poder-dever do estado-juiz de declarar e executar o direito consubstanciado nas pretensões que lhe são apresentadas, segundo os valores e princípios fundamentais

⁸⁰ FIGUEIRA JR., Joel Dias; LETTERIELLO, Rêmolio. Equivalentes Jurisdicionais: Arbitragem, Conciliação, Mediação, Negociação, “Dispute Board” e outros métodos de resolução de conflitos. Florianópolis: Habitus, 2023 – p. 127.

⁸¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2000 – p. 130.

⁸² *Ibidem* – p. 130.

do ordenamento jurídico⁸³. Trata-se de uma contrapartida estatal decorrente do veto à autotutela, prestado por meio da mecânica processual⁸⁴.

Etimologicamente, jurisdição deriva dos termos em latim “*juris*” – direito – e “*dictionis*” – dizer. Assim, significaria “dizer o direito”⁸⁵. A origem do termo remonta ao direito romano, em período no qual a *jurisdictio* era exercida pelos jurisconsultos nomeados por um pretor, apesar de apenas este último possuir o poder de *imperium* necessário para executá-las. Com a tendência de concentração do poder provocada pelos Césares, os pretores passaram a exercer não só a execução, mas também a função cognitiva do processo, ou seja: proferir as decisões sobre os conflitos. Desde esse momento, passou-se a compreender a jurisdição não só como o poder de decidir, mas principalmente como o poder de executar. Assim, o conceito não corresponde mais à sua origem etimológica de maneira integral⁸⁶.

A jurisdição é exercida pelo Estado por meio do Poder Judiciário⁸⁷. No Brasil, o princípio da inafastabilidade da jurisdição como competência do Poder Judiciário faz com que os conflitos de interesses tenham de ser a ele submetidos, quando não sejam resolvidos espontaneamente⁸⁸. No entanto, quanto a direitos patrimoniais disponíveis, é possível que as partes facultem atribuir a fase cognitiva de resolução de um conflito a um árbitro, escolhido para este fim⁸⁹. Ainda assim, não se pode dizer que, no Brasil, o árbitro é investido de jurisdição plena, tendo-se em vista que apenas pode exercer o conhecimento do direito, mas não a sua execução. Como o conceito é atrelado necessariamente ao conhecimento e execução de um direito, o árbitro não é investido de jurisdição no Brasil, uma vez que suas sentenças devem ser executadas por meio do Poder Judiciário⁹⁰. Assim, não há óbice à possibilidade de que, em algum ordenamento jurídico, permita-se o conhecimento e a execução do direito por parte de órgãos privados, como, um tribunal arbitral. Porém, não é o

⁸³ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Atlas, 2023 – p. 165.

⁸⁴ ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro – Vol. I. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022 – p. RB-14.1.

⁸⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Atlas, 2023 – p. 159.

⁸⁶ *Ibidem* – p. 160.

⁸⁷ *Ibidem* – p. 165.

⁸⁸ *Ibidem* – p. 166.

⁸⁹ *Ibidem* – p. 166.

⁹⁰ *Ibidem* – p. 166.

que ocorre no Brasil⁹¹. Portanto, a arbitragem corresponde a um “equivalente jurisdicional”, no que diz respeito à fase cognitiva do processo⁹².

Há, no entanto, divergência doutrinária acerca da natureza jurídica da arbitragem, representada por duas correntes sobre o tema⁹³. A primeira, denominada “contratualista”, enxerga no instituto natureza essencialmente contratual, atribuindo-se-lhe as mesmas consequências dos pactos em geral. A segunda, por sua vez, denominada “jurisdicionalista”, enxerga na arbitragem verdadeira natureza jurisdicional, de maneira tal que se equivalha à prestação jurisdicional do estado-juiz. Os contratualistas baseiam a sua compreensão (i) no fato de que a arbitragem se assenta no consenso entre as partes, ao passo em que a jurisdição estatal se assenta na soberania do Estado, (ii) no fato de o árbitro não compor a estrutura judiciária e (iii) no fato de a sentença arbitral não ter a sua coercibilidade assegurada⁹⁴.

Os jurisdicionalistas não negam tais premissas, mas buscam uma revisão sobre os elementos constitutivos da jurisdição. Nesse sentido, defendem que o exercício da jurisdição já se perfectibilizaria com a fase cognitiva, sendo a parte executiva uma “fase administrativa” futura do processo. Afinal, por exemplo, os Tribunais de Justiça possuem jurisdição, mas não executam, em regra, as suas decisões – quem o faz é o juiz de primeiro grau. Há, ainda, uma terceira corrente que enxerga na arbitragem natureza jurídica mista – contratual e jurisdicional. Contratual, porque a sua constituição deriva necessariamente da vontade das partes, e jurisdicional, quanto à existência de um processo arbitral imbuído de decidir sobre um conflito⁹⁵.

Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim ensina que o instituto ostenta, ao mesmo tempo, natureza contratual e jurisdicional: trata-se de jurisdição contratada pelas partes. Dessa forma, a convenção de arbitragem diz respeito a um negócio jurídico processual, por meio do qual as partes renunciam à jurisdição estatal em favor da jurisdição privada⁹⁶.

⁹¹ *Ibidem* – p. 166.

⁹² *Ibidem* – p. 6.

⁹³ BARRAL, Welber. A arbitragem e seus mitos. Florianópolis: OAB/SC, 2000 – p. 57.

⁹⁴ *Ibidem* – p. 58.

⁹⁵ *Ibidem* – p. 58.

⁹⁶ ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022 – p. RB-1.17.

Nelson Nery Jr., por sua vez, preleciona que o árbitro exerce verdadeira jurisdição estatal, razão pela qual o processo arbitral não pertence ao direito privado, mas ao processual e, conseqüentemente, ao direito público. Nesse sentido, pode-se dizer que o árbitro possui poder jurisdicional, mas não judicial – uma vez que não pertence ao Judiciário. Por isso, não é subordinado ao Poder Judiciário, exercendo sua atividade de forma autônoma e independente. Disso decorre a compreensão que a atividade jurisdicional é típica, mas não exclusiva do Poder Judiciário⁹⁷.

Em verdade, percebe-se que o conceito de jurisdição não tem sido uma preocupação existente na doutrina brasileira de forma a adequá-lo às novas configurações das formas de resolução de conflitos. Sob essa ótica, Nelson Nery Jr. defende que o conceito de jurisdição não tem sido desenvolvido pela doutrina brasileira, no sentido de acompanhar a evolução que o conceito adquire nos ordenamentos jurídicos mais modernos⁹⁸.

Por outro lado, Marinoni, Arenhart e Mitidiero defendem a impossibilidade de superdimensionamento do conceito de jurisdição de maneira que abarque a arbitragem, uma vez que possuem objetivos completamente diversos. Enquanto a jurisdição tem por finalidade dar tutela aos direitos, com base nos valores constitucionais de justiça, dando eficácia aos direitos fundamentais, a arbitragem decorre da necessidade de que determinados conflitos sejam resolvidos por julgadores com conhecimentos técnicos específicos, visando a uma solução técnica mais acertada no que diz respeito a alguns restritos interesses patrimoniais disponíveis⁹⁹.

Ainda assim, e apenas por uma melhor diferenciação, ressalvadas a diferença essencial existente entre os objetivos caracterizadores da jurisdição estatal e a arbitragem, pode-se falar em jurisdição arbitral e jurisdição estatal¹⁰⁰. Inclusive, a própria lei sugere a divisão da jurisdição em estatal e arbitral [§1º, art. 19, Lei 9.307/1996; §6º, art. 337, CPC]. Semelhantemente, o Superior Tribunal de Justiça se utiliza da expressão “jurisdição arbitral” sem maiores problemas¹⁰¹.

⁹⁷ NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018 – n.f.: Cap. III, 17.

⁹⁸ *Ibidem* – n.f.: Cap. III, 17.

⁹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil – Vol. 1*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2026 – p. RB-11.2.

¹⁰⁰ *Ibidem* – p. RB-11.2.

¹⁰¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.843.232/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.

3.3. A independência da arbitragem em relação ao Poder Judiciário

Historicamente, levou tempo até que fosse reconhecida a independência da arbitragem em relação ao Poder Judiciário no Brasil. De fato, o instituto era previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde o século XIX, apesar das recorrentes críticas de autores renomados que a consideravam inconstitucional, por representar verdadeiro tribunal de exceção e afronta à inafastabilidade da jurisdição¹⁰².

Pontes de Miranda, por exemplo, afirmava que a arbitragem era primitiva e que regredia a momentos pré-estatais, bem como visava à proteção do capital estrangeiro em detrimento do nacional¹⁰³. Hoje, nas palavras de Carlos Alberto Carmona, “tudo isso tem sabor histórico, já que a prática venceu a resistência dos mais ferrenhos conservadores” no que diz respeito à arbitragem¹⁰⁴.

Grande marco no que diz respeito ao abrandamento das acaloradas discussões acerca da constitucionalidade da arbitragem se deu com o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da Lei de Arbitragem, no julgamento do Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n. 5.206-7, do Reino da Espanha, em dezembro de 2001.

Nos termos do voto do relator, o então Ministro Sepúlveda Pertence, destacou-se o seguinte¹⁰⁵:

[...]

Não creio que – com relação às primeiras – as sentenças arbitrais brasileiras – à sua equiparação às sentenças judiciais se possa opor a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário.

O que a Constituição não permite à lei é vedar o acesso ao Judiciário da lide que uma das partes lhe quisesse submeter, forçando-a a trilhar a via alternativa da arbitragem [...].

O compromisso arbitral, contudo, funda-se no consentimento dos interessados e só pode ter por objeto a solução de conflitos sobre direitos disponíveis, ou seja, de direitos a respeito dos quais podem as partes transigir.

[...]

¹⁰² MAGALHÃES, José Carlos de; in: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira. 25 anos da Lei de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022 – p. RB-2.8.

¹⁰³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1977, t. XV – p. 344.

¹⁰⁴ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo. São Paulo: GenJurídico, 2023 – p. 2.

¹⁰⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental em Sentença Estrangeira n. 5.206-7. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 12 de dezembro de 2001.

Assim, tem-se, na atualidade, praticamente consenso no que diz respeito à legitimidade da arbitragem no que diz respeito à sua constitucionalidade. A crescente valorização dos meios “alternativos” de resolução de conflitos, como a arbitragem, em verdade, é um fenômeno que se estende à internacionalidade, no mundo contemporâneo, mormente em razão da adaptabilidade, celeridade e menor burocracia do procedimento arbitral, características fortemente valorizadas na contemporaneidade¹⁰⁶.

Dessa maneira, o fato de o árbitro não integrar o Poder Judiciário, muito embora seja investido de jurisdição, lhe atribui autonomia e independência em relação a este. Em síntese, o Poder Judiciário não exerce hierarquia sobre o árbitro^{107;108}. O árbitro é juiz de fato e de direito, e as suas decisões não ficam sujeitas a recurso ou homologação perante o Poder Judiciário, nos termos do art. 18, da Lei de Arbitragem. A sentença arbitral tem, substancialmente, o mesmo valor de uma sentença judicial, fazendo-lhe as vezes e sendo, inclusive, acobertada pela coisa julgada material¹⁰⁹.

Nesse sentido, possui executividade plena, sem que precise ser homologada pelo Poder Judiciário: a sentença arbitral constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515, VII, do CPC. Da mesma forma, é o próprio árbitro ou o tribunal arbitral que decidem se são competentes ou não para o julgamento do conflito posto perante a jurisdição arbitral. Eventual incompetência só pode ser arguida posteriormente, em ação anulatória – razão pela qual não há incidente de conflito de competência entre os juízos estatal e arbitral¹¹⁰.

Semelhantermente, o mérito da sentença arbitral não pode ser objeto de controle por parte do Poder Judiciário, em respeito à vontade das partes, da harmonia e segurança jurídica depositadas pelos contratantes na jurisdição arbitral¹¹¹.

¹⁰⁶ FIGUEIRA JR., Joel Dias; LETTERIELLO, Rêmo. Equivalentes Jurisdicionais: Arbitragem, Conciliação, Mediação, Negociação, “Dispute Board” e outros métodos de resolução de conflitos. Florianópolis: Habitus, 2023 – p. 136.

¹⁰⁷ NERY JR., Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018 – n.f.: Cap. III, 17.

¹⁰⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels. Arbitragem e Direito Processual. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021 – p. RB-18.4

¹⁰⁹ NERY JR., Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018 – n.f.: Cap. III, 17.

¹¹⁰ *Ibidem* – n.f.: Cap. III, 17.

¹¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels. Arbitragem e Direito Processual. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021 – p. RB-23.1.

Assim, o acerto ou desacerto da decisão – *error in iudicando* –, bem como a inadequação da motivação de fato e de direito na sentença arbitral não podem sofrer controle judicial. O Poder Judiciário pode apenas desconstituir o julgado – jamais revisá-lo – nas restritas hipóteses do art. 32 da Lei de Arbitragem¹¹².

Nesse sentido, em prestígio à arbitragem, entende-se que as hipóteses do art. 32 da Lei de Arbitragem são taxativas¹¹³. O juízo estatal só pode decidir acerca da falta de competência/jurisdição do árbitro em situação limites e evidentes, como, por exemplo, pela ausência absoluta de convenção de arbitragem, ou pela impossibilidade de o objeto ser decidido em sede de jurisdição arbitral¹¹⁴.

Autorizar a intervenção exacerbada do Poder Judiciário na Arbitragem acabaria por representar papel destrutivo na legitimidade do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, sendo indispensável o respeito aos limites e critérios rígidos impostos quanto à análise e revisão de atos jurisdicionais tomados pelo árbitro¹¹⁵.

Ainda, deve-se salientar que, a despeito da autonomia da arbitragem em relação ao Poder Judiciário, guardam os órgãos relação cooperativa no que diz respeito à consecução das finalidades jurisdicionais. Exemplo disso é a ação prevista no próprio art. 7º, da Lei de Arbitragem, que prevê ação específica proposta perante o Poder Judiciário para sanar cláusula compromissória vazia e patológica, quando persista resistência do outro contratante¹¹⁶.

3.4. Arbitragem de equidade e arbitragem de direito

A arbitragem pode ser de equidade ou de direito [Art. 2º, Lei 9.307/1996]. Na arbitragem de equidade, as partes pactuam que a decisão arbitral terá por critério de decisão a consciência do julgador¹¹⁷. Nessa hipótese, a convenção de arbitragem

¹¹² *Ibidem* – p. RB-23.1

¹¹³ *Ibidem* – p. RB-23.1.

¹¹⁴ ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022 – p. RB-1.17.

¹¹⁵ CREMASCO, Suzana. Arbitragem e Precedentes: Os impactos do precedente judicial na arbitragem e a busca pela superação da dicotomia entre vinculação e não vinculação. São Paulo: Quartier Latin, 2024 – p. 85.

¹¹⁶ *Ibidem* – p. 83.

¹¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels. Arbitragem e Direito Processual. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021 – p. RB-17.1.

deve prever isso de forma expressa. Além disso, a arbitragem por equidade é inaplicável para as arbitragens que envolvam a administração pública¹¹⁸.

Na arbitragem de direito, o critério de decisão deve ser o conjunto de regras jurídicas indicadas pelas partes, que podem aplicar legislação nacional ou internacional, bem como escolher um determinado microssistema jurídico ou até mesmo excluir a incidência de determinadas normas. Isso é possível em razão de a autonomia das partes ser o grande vetor da arbitragem [Art. 2º, Lei 9.307/1996]¹¹⁹. Ressalva-se, contudo, que a ordem pública deve ser preservada, de maneira que normas cogentes do ordenamento jurídico, como o direito ao contraditório, não podem ser afastadas, tampouco se pode decidir sobre direitos indisponíveis por meio da arbitragem¹²⁰.

Assim, percebe-se que a discussão acerca da obrigatoriedade de observância dos precedentes judiciais no âmbito da arbitragem se restringe à sua modalidade “de direito” e perpassa pela discussão acerca do caráter normativo dos precedentes judiciais e de seu enquadramento enquanto fontes do direito brasileiro. A Lei de Arbitragem menciona que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade [Art. 2º, Lei 9.307/1996]. Dessa forma, relevante questão a ser definida diz respeito ao significado de “direito”. Evidentemente que, na atualidade, não é correta a orientação de que o direito se resume à lei: antes, corresponde à completude do sistema jurídico, em suas normas fundamentais constitucionais e orientadoras do Estado Democrático de Direito¹²¹.

Fala-se, hoje, que o juiz deve observar não apenas a legalidade estrita, mas um espectro muito maior, que abrange a Constituição, as leis, os atos infr legais, os costumes e os princípios gerais do direito – o que alude à ideia de juridicidade¹²². Assim, tratando-se de arbitragem de direito, o árbitro deve analisar a lei à luz desses preceitos, não podendo esquivar-se da Constituição. Em suma: arbitragem de direito não é arbitragem de lei¹²³.

Precisamente por isso, geralmente a adoção da tese de que o árbitro se vincularia aos precedentes judiciais vem acompanhada do raciocínio de que, uma

¹¹⁸ *Ibidem* – p. RB-17.1.

¹¹⁹ *Ibidem* – p. RB-17.1.

¹²⁰ *Ibidem* – p. RB-17.1.

¹²¹ *Ibidem* – p. RB-17.3.

¹²² *Ibidem* – p. RB-17.3.

¹²³ *Ibidem* – p. RB-17.3.

vez que as partes tenham escolhido pela arbitragem de direito, ignorar um precedente judicial seria equivalente a julgar o caso por equidade, ao arrepio da pactuação das partes na arbitragem, legitimando, em tese, o manejo da ação anulatória, por extrapolação dos limites da convenção de arbitragem¹²⁴.

3.5. O processo arbitral

O processo arbitral se institui a partir do aceite da nomeação pelo árbitro, de modo a interromper-se a prescrição, que retroage à data de requerimento de sua instauração [Lei n. 9.307/96, art. 19, § 2º]. A despeito de seu caráter privado, a Arbitragem não é uma “bolha” à parte do ordenamento jurídico. Uma vez inserida na sistemática constitucional, deve – quer se trate de arbitragem de direito ou de equidade – observar direitos constitucionais processuais, tais como o Contraditório e a Ampla Defesa¹²⁵.

Não à toa é caracterizada a relação processual da arbitragem como de direito público, na medida em que jungida a tais princípios de ordem processual de valor constitucional¹²⁶. Ainda assim, a despeito do necessário respeito à ordem pública [Lei n. 9.307/96, art. 2º, § 1º], ao contraditório, à igualdade das partes, à imparcialidade dos árbitros, ao livre convencimento e ao dever de fundamentação [Lei n. 9.307/96, art. 21, § 2º], o processo arbitral é dotado de significativa dose de flexibilidade, de modo que as partes podem pactuar livremente acerca da prática, forma e prazos dos atos processuais, com o intuito de adequar o procedimento para que melhor atenda à tutela jurisdicional específica¹²⁷.

A própria Lei de Arbitragem reconhece ampla liberdade às partes para estabelecerem as regras que regerão o procedimento arbitral, permitindo que definam a forma de prática dos atos processuais, os prazos aplicáveis e até mesmo as regras de produção de provas. Tal característica revela uma das principais

¹²⁴ AMARAL, Guilherme Rizzo. In LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021 – p. RB-8.4.

¹²⁵ BELLOCCHI, Márcio. Precedentes vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na convenção de arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017 – p. 92.

¹²⁶ ABBOD, Georges. Arbitragem Constitucional. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2024 – p. RB-1.9.

¹²⁷ FIGUEIRA JR., Joel Dias; LETTERIELLO, Rêmoló. Equivalentes Jurisdicionais: Arbitragem, Conciliação, Mediação, Negociação, “Dispute Board” e outros métodos de resolução de conflitos. Florianópolis: Habitus, 2023 – p. 145.

virtudes da arbitragem: a possibilidade de construção de um procedimento mais eficiente e adequado às particularidades do conflito submetido à apreciação dos árbitros.

Nesse sentido, não se pode compreender a arbitragem como um mecanismo completamente dissociado do sistema constitucional de garantias processuais. A Constituição Federal estabelece um conjunto de princípios que orientam toda e qualquer forma de exercício da jurisdição, seja ela estatal ou privada. A valorização da autonomia da arbitragem é fundamental para preservar sua eficiência e sua utilidade prática, mas tal autonomia não pode conduzir a um indevido afastamento das garantias fundamentais que estruturam o sistema processual brasileiro.

Em suma, o processo arbitral ainda é processo e, como tal, sujeita-se à observância dos ditames constitucionais, a despeito de possuir elevado nível de flexibilidade em relação ao processo estatal. O processo arbitral, embora tenha origem na manifestação de vontade das partes, não se desenvolve em um espaço alheio ao ordenamento jurídico estatal. Ao contrário, sua estrutura e funcionamento encontram fundamento e limites no próprio sistema jurídico, especialmente na ordem constitucional. Deve-se, assim, promover a autonomia da arbitragem, sem, contudo, legitimar perigoso isolacionismo desta em relação à ordem pública¹²⁸.

No plano internacional, a arbitragem é vista como uma ordem jurídica autônoma e independente, de modo a romper ligação com os ordenamentos jurídicos nacionais – formando um sistema arbitral “transnacional”¹²⁹. O fundamento dessa ordem jurídica, por sua vez, ligaria-se à ideia de segurança jurídica – na medida em que a tendência da sentença arbitral internacional seja a de “circular”¹³⁰.

Evidente, assim, que a adoção ou não desse sistema autônomo acaba por impactar o processo arbitral, mormente quanto ao nível de interferência do Poder Judiciário que se admite em relação à arbitragem.

Sabe-se que a arbitragem encontra certos limites legais e constitucionais no sistema jurídico brasileiro. Ainda assim, é necessário que se encontre um “lugar ideal” da arbitragem em cada sistema jurídico nacional, a fim de que a autonomia

¹²⁸ ABBoud, Georges. Arbitragem Constitucional. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2024 – p. RB-1.9.

¹²⁹ CREMASCO, Suzana. Arbitragem e Precedentes: os impactos do precedente judicial na arbitragem e a busca da superação da dicotomia entre vinculação e não vinculação. São Paulo: Quartier Latin, 2024 – p. 57-58.

¹³⁰ *Ibidem* – p. 58.

das partes tenha vazão e estas possam utilizar-se da arbitragem para resolver suas controvérsias, garantindo-se à sentença arbitral força vinculativa, tal como a sentença judicial¹³¹.

4. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA SENTENÇA ARBITRAL POR MEIO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL

No capítulo a seguir, será verificada a possibilidade de controle da sentença arbitral que não observa precedente judicial pela via da ação anulatória. Para isso, será o presente capítulo dividido em dois tópicos: o primeiro deles, tratará sobre a ação anulatória de sentença arbitral, ao passo em que o segundo se debruçará sobre a viabilidade de manejo do instrumento na hipótese em questão.

4.1. Ação anulatória de sentença arbitral

O art. 32, da Lei de Arbitragem, enumera hipóteses taxativas de nulidade da sentença arbitral, de modo a possibilitar-se o ajuizamento da respectiva ação no prazo decadencial de noventa dias, contados a partir da ciência das partes a respeito do pronunciamento jurisdicional [Lei n. 9.307/96, arts. 32 e 33, § 1º].

Ainda, a ampliação ou redução do rol das causas de nulidade elencadas não se encontra no âmbito de disponibilidade jurídica das partes, tratando-se de normas cogentes, em enumeração *numerus clausus*¹³², a saber:

- Art. 32. É nula a sentença arbitral se:
- I - for nulo o compromisso;
 - I - for nula a convenção de arbitragem;
 - II - emanou de quem não podia ser árbitro;
 - III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
 - IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
 - V - (revogado)
 - VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
 - VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
 - VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

¹³¹ *Ibidem* - p. 60.

¹³² CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022 – p. RB-13.1.

Há corrente doutrinária, ainda, que entende que o mencionado rol é, na verdade, “quase taxativo”, uma vez que as sentenças arbitrais que violem a ordem pública podem, de igual maneira, sofrer as consequências do manejo da ação anulatória ora analisada, a despeito de inexistência expressa dessa hipótese no rol do art. 32 da Lei de Arbitragem¹³³.

Apesar de o §º 1º, do art. 33, da Lei de Arbitragem, fazer menção à ação para “a declaração” de nulidade, a doutrina entende que a ação anulatória de sentença arbitral tem caráter desconstitutivo, ou constitutivo negativo, uma vez que, assim como ocorre com a ação rescisória, acaba por desconstituir a coisa julgada anteriormente formada^{134;135}.

Sobre a questão, bem leciona Guilherme Rizzo Amaral¹³⁶:

É certo que a lei fala em causas de nulidade da decisão (LArb, art. 32), como também é certo que a natureza do vício pode ser relevante em termos processuais, por ditar a natureza do provimento – se meramente declaratório ou se constitutivo negativo. Mas, apesar da dicção legal, do que se trata é excluir do mundo a eficácia decorrente da decisão arbitral. Portanto, afigura-se mais correto falar em típica desconstituição – o que, aliás, parece ser coerente com a teoria das invalidades processuais e que pode, ainda que com alguma ressalva, ser adequado mesmo nos casos em que eventualmente se reconheça a inexistência de dada decisão (judicial ou arbitral).

Ademais, as hipóteses enumeradas dizem respeito todas a *erros in procedendo*, sendo terminantemente vedado, em respeito à autonomia da arbitragem, o manejo da ação anulatória de sentença arbitral para a rediscussão de questões de mérito da lide arbitral¹³⁷.

A hipótese do inciso “I” diz respeito à “nulidade de convenção de arbitragem”, que deve ser compreendida sob a ótica dos requisitos da convenção de arbitragem previstos na própria Lei de Arbitragem em seus arts. 4º, 9º e 10, bem como ao respeito à arbitralidade subjetiva – a capacidade de ser parte na lide arbitral – e à

¹³³ BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem nos termos da Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2014. p. 483.

¹³⁴ CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022 – p. RB-13.1.

¹³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013 – p. 236.

¹³⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo; in LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021 – p. RB-12.8.

¹³⁷ CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022 – p. RB-13.1.

arbitralidade objetiva – a capacidade do direito debatido, frente à sua disponibilidade, de ser objeto de uma lide arbitral¹³⁸.

A hipótese do inciso “II”, por sua vez, diz respeito à “sentença arbitral proferida por quem não podia ser árbitro”, o que se relaciona ao cumprimento dos requisitos dispostos na Lei de Arbitragem a respeito do exercício da atividade de árbitro, além da observância das regras de suspeição e impedimento, aplicáveis aos árbitros por força do art. 14, do diploma legal¹³⁹.

Da mesma forma, a hipótese do inciso “III” corresponde à sentença que não observa os requisitos do art. 26, da Lei de Arbitragem, quais sejam: “relatório, fundamentação, dispositivo, assinatura e a data e local em que foi proferida”, evidenciando que, acerca de tais requisitos, não dispõem as partes de liberdade para afastá-los¹⁴⁰.

A hipótese do inciso “IV”, por sua vez, dispõe acerca da hipótese de manejo da ação anulatória para a sentença que “for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem”, isto é, ao arrepio do que foi pactuado pelas partes, seja quanto ao objeto da lide, quanto ao modo de julgamento, quanto ao procedimento a ser observado, quanto ao direito a ser aplicado à arbitragem ou quanto à vedação ao juízo de equidade¹⁴¹. Ora, uma vez que a autonomia das partes é diretriz regedora da própria arbitragem, o seu desrespeito, evidentemente, a invalida, na medida em que desconsideradas as disposições do próprio instrumento responsável pela instauração do juízo arbitral – a convenção de arbitragem.

A hipótese revogada do inciso “V” dizia respeito à “sentença arbitral que não decide todo o litígio”, cuja intenção era a de vedar a ocorrência de sentenças “infra petita” no bojo do juízo arbitral. A despeito disso, na prática, a hipótese apenas legitimava a impossibilidade de prolação de sentenças parciais, funcionando como óbice contraproducente ao fracionamento do julgamento do mérito, o que, nos

¹³⁸ WEBER, Ana Carolina; LEITE, Fabiana de Cerqueira. Lei de Arbitragem Comentada. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RL-1.8.

¹³⁹ *Ibidem* – p. RL-1.8.

¹⁴⁰ CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022 – p. RB-13.2.

¹⁴¹ *Ibidem* – p. RB-13.2.

termos da exposição de motivos da Lei n. 13.129/2015, foi o fundamento de sua revogação¹⁴².

A sentença “proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva”, por sua vez, encontra hipótese de nulidade constante no inciso “VI” e corresponde a três delitos passíveis de serem cometidos pelos árbitros na qualidade equiparada de funcionário público. Nesses casos, o árbitro, por interesse pessoal ou de outrem, atrasa a prolação da sentença ou, propositalmente, direciona o seu julgamento de modo que seja mais favorável a uma das partes¹⁴³.

A hipótese constante no inciso “VII” diz respeito à sentença “proferida fora do prazo, respeitado o art. 12, inciso III, desta Lei”. A prolação da sentença arbitral pode ser pactuada pelas partes e, quando não disponham acerca de tal ponto ou quando não haja previsão no regulamento de câmara arbitral adotado, adota-se o prazo legal de seis meses. A fim de que seja levada a cabo tal hipótese, é necessário que seja respeitado o disposto no art. 12, inciso III, da Lei de Arbitragem, que dispõe que, findo o prazo, deve a parte notificar o árbitro para que profira sentença em até dez dias¹⁴⁴.

Por fim, a hipótese prevista no inciso “VIII” legitima o manejo da ação anulatória quando “forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei”, os quais dizem respeito ao “contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”, correspondentes a matérias de ordem pública processual¹⁴⁵.

Para além de tais hipóteses expressamente previstas no rol do art. 32, da Lei de Arbitragem, há discussão a respeito da possibilidade de manejo do instrumento desconstitutivo da sentença arbitral em razão da violação à ordem pública. O debate perpassa por um dilema em relação à taxatividade das hipóteses de nulidade, em respeito à autonomia do juízo arbitral, e, por outro lado, do respeito que igualmente se exige da arbitragem em relação à conformação à ordem pública e constitucional.

¹⁴² WEBER, Ana Carolina; LEITE, Fabiana de Cerqueira. Lei de Arbitragem Comentada. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RL-1.8.

¹⁴³ CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022 – p. RB-13.2.

¹⁴⁴ *Ibidem* – p. RB-13.2.

¹⁴⁵ WEBER, Ana Carolina; LEITE, Fabiana de Cerqueira. Lei de Arbitragem Comentada. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RL-1.8.

Eventual escolha pela admissibilidade dessa hipótese deve ser vista com cuidado, na medida em que não se pode admitir o manejo da ação anulatória de forma desmedida, reducionista e temerária, já que, a rigor, a própria definição de vícios de “ordem pública” perpassa por subjetivos contornos possíveis de inúmeras formas de definição.

4.2. Manejo de ação anulatória de sentença arbitral contra sentença que não observa precedente judicial

Do que se analisa até o presente momento, parece inequívoco que o árbitro deve observar os precedentes judiciais nas arbitragens de direito. Ocorre que a vinculação a precedentes nas arbitragens não se confunde com a existência de mecanismos aptos a esse controle¹⁴⁶.

Isso porque, conforme já exposto anteriormente, não há dúvida de que os precedentes judiciais integram o arcabouço jurídico brasileiro, assim como a lei. Ocorre que, mesmo a lei, caso aplicada incorretamente, não parece amoldar-se às hipóteses de nulidade do art. 32, da Lei de Arbitragem, por exemplo – salvo se lhe for negada aplicação injustificadamente. Sobre o ponto, leciona Guilherme Rizzo Amaral o seguinte¹⁴⁷:

Não é porque o árbitro errou ao interpretar a lei que a sentença estará viciada. O que gera o vício e a possibilidade de anulação é o julgamento expressa e conscientemente contra legem. Nele se reconhece a existência de lei ou do precedente vinculante, mas se deixa de aplicá-los por entender, o árbitro, ser capaz de encontrar solução mais justa do que encontrou o legislador ou a corte de precedente. É assim, por exemplo, nos Estados Unidos, que limita as hipóteses de revisão judicial do mérito da decisão ao manifest ou conscious disregard of the law, e também na Inglaterra, cujo appeal on point of law não autoriza o Judiciário a corrigir a aplicação do direito pelo árbitro, mas apenas a escolha do direito, seja ele oriundo do parlamento (statutory law), seja do Judiciário (precedent).

Essa possibilidade de coexistência de vinculação e ausência de mecanismos de controle é possível em razão da superação da concepção de direito enquanto norma acompanhada necessariamente de uma sanção, de modo que seja

¹⁴⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. In LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021 – p. RB-8.4.

¹⁴⁷ *Ibidem* – p. RB-8.6.

plenamente possível a vinculação à norma independentemente da existência de um respectivo mecanismo de controle¹⁴⁸.

Para Eduardo Talamini, tratando-se de arbitragem de direito, o árbitro tem de aplicar o ordenamento jurídico em sua plenitude, o que inclui os precedentes e orientações jurisprudenciais. Quem recorre à arbitragem não busca privar-se de segurança jurídica e previsibilidade¹⁴⁹. No entanto, a simples aplicação equivocada ou a má aplicação de precedentes na seara arbitral não autoriza o manejo da ação anulatória de sentença arbitral¹⁵⁰.

Isso porque apenas são controláveis pela via judicial os defeitos da sentença arbitral relativos à existência, validade e eficácia da convenção arbitral e ao devido processo legal. Os limites do controle judicial da arbitragem são os constantes no rol exaustivo do art. 32, da Lei de Arbitragem, posição corroborada pelo STF¹⁵¹.

Georges Abboud, Fernando Maluf e Gustavo Favero Vaughn entendem que apenas os precedentes constitucionais e os precedentes qualificados pelo art. 927 do CPC são dotados de eficácia vinculante, tanto no juízo estatal, quanto no arbitral. Nesse sentido, para os autores, há duas correntes doutrinárias existentes acerca da vinculação ou não dos árbitros ao sistema de precedentes¹⁵².

A doutrina contrária à vinculação dos árbitros aos precedentes argumenta que o CPC não se aplica à arbitragem, em razão de a arbitragem possuir regramento próprio – Lei 9.307/1996. Assim, o sistema de precedentes, por estar previsto no CPC, não teria aplicação à arbitragem. Essa corrente sustenta que as partes, ao escolherem a jurisdição privada, pretendem obter uma resposta jurisdicional mais técnica e, portanto, distinta da fornecida pelo Poder Judiciário. Dessa forma, o árbitro não se vincularia ao entendimento dos órgãos estatais sobre o conflito posto diante de si, sendo soberano na interpretação do direito aplicável ao caso concreto. Ainda, sustentam que não existe hierarquia entre Poder Judiciário e arbitragem, de maneira que esta não se sujeita às decisões das cortes estatais. Por fim,

¹⁴⁸ *Ibidem* – p. RB-8.4.

¹⁴⁹ TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e precedentes: cinco premissas, cinco conclusões, um epílogo (e um vídeo). Curitiba: Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, 2018 – p. 2. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo>>. Acesso em 12 mar. 2026.

¹⁵⁰ *Ibidem* – p. 2-3.

¹⁵¹ *Ibidem* – p. 2.3.

¹⁵² ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero. Arbitragem e Constituição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RB-7.5.

argumentam que não há hipótese de nulidade de sentença arbitral pela alegação de violação a precedentes¹⁵³.

A corrente que defende a vinculação dos árbitros aos precedentes, por sua vez, defende que tal imposição decorre não da aplicação do Código de Processo Civil à arbitragem, mas sim da observância do quadro de fontes do Direito brasileiro e do princípio da segurança jurídica. Assim, as próprias partes, ao determinarem a aplicação do Direito brasileiro ao caso concreto, pretendem que o sistema normativo seja aplicado integralmente. Semelhantemente, afirmam que as partes não optam pela arbitragem para desafiar a jurisprudência estatal ou afastar a sua aplicação, mas sim em razão da flexibilidade do procedimento, possibilidade de confidencialidade e pela celeridade do procedimento¹⁵⁴.

Da mesma maneira, não negam a soberania do árbitro quanto à aplicação do direito no caso concreto, de maneira que a vinculação dos árbitros não os impede de exercer o livre-convencimento motivado, tampouco os obriga a aplicar, indistintamente, precedentes qualificados. Ademais, afirmar que os árbitros devem observar os precedentes não implica em hierarquia entre as jurisdições estatal e arbitral, uma vez que tal necessidade decorre da observância das normas do direito brasileiro. Por fim, defendem que a ausência de mecanismos de controle judicial da sentença arbitral não conduz ao afastamento da vinculação dos árbitros aos precedentes vinculantes – até mesmo porque, considerando-se que as sentenças arbitrais não são passíveis de revisão de mérito, tal raciocínio implicaria em entender que os árbitros não estariam sequer vinculados à lei nas arbitragens de direito¹⁵⁵.

Para os autores, o argumento de que os árbitros não se vinculariam aos precedentes, em razão da não aplicação do CPC não corresponde à realidade, uma vez que tais precedentes estão previstos na própria Constituição¹⁵⁶.

Quanto ao ponto, todavia, merece ser estabelecida uma ressalva. Ao falar-se na vinculação aos precedentes judiciais, costuma-se associar o fenômeno à obrigação do julgador de obedecer decisões de Cortes hierarquicamente superiores

¹⁵³ *Ibidem* – p. RB-7.5.

¹⁵⁴ *Ibidem* – p. RB-7.5.

¹⁵⁵ *Ibidem* – p. RB-7.5.

¹⁵⁶ *Ibidem* – p. RB-7.5.

– vinculação vertical – ou decisões anteriores tomadas pelo mesmo órgão julgador – vinculação horizontal¹⁵⁷.

Ocorre que, dadas as particularidades do sistema arbitral, alguns institutos a este não podem ser transplantados de forma automática. Precisamente por isso, na arbitragem, não há que falar-se em vinculação vertical, na medida em que a arbitragem não se insere na estrutura hierárquica do Poder Judiciário, tampouco em vinculação horizontal, haja vista de que se trata de órgão diverso do judicial¹⁵⁸.

Nesse sentido, leciona Guilherme Rizzo Amaral que o fundamento da vinculação do árbitro a precedentes decorre da autonomia das partes, que a externalizam e a descrevem na convenção de arbitragem¹⁵⁹.

Dessa forma, a vinculação do árbitro a precedentes decorre da escolha pela arbitragem de direito – ressalvadas todas as peculiaridades com que a arbitragem de direito pode ser convencionada – e da concepção dos precedentes judiciais enquanto expressão normativa¹⁶⁰.

No mesmo sentido, para José Rogério Cruz e Tucci, na arbitragem de direito, o árbitro tem o dever inafastável de aplicar as normas, regras e outras formas de expressão do direito que integram o ordenamento jurídico – inclusive precedentes. Porém, essa obrigatoriedade não deriva da autoridade hierárquica da qual provém o precedente, uma vez que há independência e autonomia do árbitro em relação ao Poder Judiciário.

A razão pela qual se impõe ao árbitro a observância dos precedentes e da interpretação consolidada dos tribunais pátrios é a força persuasiva do precedente e a exigência de segurança jurídica – sob pena de violação aos princípios da isonomia e da proteção da confiança¹⁶¹.

Assim, na visão do autor, a inobservância de tese jurisprudencial relevante na sentença arbitral configura vício de fundamentação passível de controle judicial –

¹⁵⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo; in LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021 – p. RB-8.4.

¹⁵⁸ *Ibidem* – p. RB-8.4.

¹⁵⁹ *Ibidem* – p. RB-8.4.

¹⁶⁰ *Ibidem* – p. RB-8.4.

¹⁶¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. O árbitro e a observância do precedente judicial. São Paulo: Consultor Jurídico, 2016 – n.f. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial/>>. Acesso em 13 mar. 2026.

ainda que a tese não tenha sido levantada pelas partes, uma vez que *iura novit curia*: o tribunal conhece a lei¹⁶².

Para Márcio Bellocchi, nos casos em que arbitragem seja de direito, não havendo menção expressa à aplicabilidade ou não dos precedentes, estes devem ser observados pelo árbitro, uma vez que integram o ordenamento jurídico¹⁶³:

Se a convenção arbitral prevê a aplicabilidade da lei brasileira e esta é expressa no sentido da vinculatividade do precedente a casos futuros, com a mesma essência jurídica, não há de se afastar a sua aplicabilidade na arbitragem, apenas pelo fato de o precedente surgir no âmbito da jurisdição estatal, enquanto a arbitragem consiste em jurisdição privada, pois o entendimento contrário, a nosso ver, configuraria típica violação à lei brasileira, ao direito brasileiro e, ainda, à própria convenção arbitral estipulada entre as partes.

Assim, se o árbitro deixar de fundamentar sua decisão em precedente obrigatório – sem realizar o *distinguishing* –, a sentença arbitral terá sido proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, sendo passível de controle judicial¹⁶⁴.

Nesse sentido, os precedentes qualificados, como aqueles previstos nos arts. 927, 489, §1º, VI e 926 do Código de Processo Civil, integram o ordenamento jurídico brasileiro e, por essa razão, também vinculam os tribunais arbitrais quando as partes convencionam a aplicação do direito nacional. A não consideração de tais precedentes pelo árbitro, especialmente quando invocados por uma das partes, viola os princípios da universalidade do direito, da segurança jurídica e da isonomia¹⁶⁵.

Nesses casos, impõe-se ao árbitro a obrigação de aplicar o precedente qualificado ou, alternativamente, fundamentar por que ele não se aplica ao caso concreto, valendo-se da técnica do *distinguishing*. A simples omissão ou recusa de aplicar o precedente, sob o argumento de que não estaria a ele vinculado, pode acarretar a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 32 da Lei de Arbitragem, por não ter o árbitro julgado conforme o direito escolhido pelas partes.

Importante frisar, contudo, que essa nulidade não decorre da má interpretação do precedente – hipótese de *error in iudicando* –, que não enseja anulação da sentença arbitral, pois o direito foi aplicado, ainda que de forma

¹⁶² *Ibidem*.

¹⁶³ BELLOCCHI, Márcio. Precedentes vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na convenção de arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017 – p. 165.

¹⁶⁴ *Ibidem* – p. 176.

¹⁶⁵ *Ibidem* – p. 171.

discutível. O vício relevante à ação anulatória reside na total não aplicação do precedente, baseada na falsa premissa de que o árbitro não estaria vinculado a ele. Assim, distinguir entre aplicar mal e não aplicar é essencial: a primeira hipótese pode configurar erro de julgamento, insuscetível de anulação; já a segunda configura violação do ordenamento jurídico, autorizando o manejo da anulatória¹⁶⁶.

Apesar de escasso o enfrentamento da questão perante as Cortes de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se debruçou sobre a questão de forma breve, em caso em que se discutia a inobservância de entendimento jurisprudencial não vinculante sobre determinado objeto de discussão na lide.

A questão foi solucionada da seguinte forma, consoante o voto da Exma. Desembargadora Relatora Luciane Bortoleto¹⁶⁷:

Ademais, não parece ser caso de se acolher o argumento de violação, pela sentença arbitral, da jurisprudência pátria, primeiro porque o entendimento jurisprudencial sobre a consideração do depoimento de testemunha que é funcionária da parte não tem força vinculante, assim como não caracteriza violação à jurisprudência a questão referente à responsabilidade da imobiliária. São matérias, note-se, consideráveis caso a caso, não existindo entendimento vinculante quanto a elas.

Verifica-se, assim, que a Corte resolveu o caso partindo da premissa de que o entendimento jurisprudencial em questão não seria vinculante, de modo que não se justificaria a nulidade da sentença arbitral. Portanto, a *contrario sensu*, é possível que o Tribunal tivesse julgado nula a sentença arbitral caso a violação em questão dissesse respeito a violação a precedente vinculante, ressalvadas as peculiaridades relativas às diferentes “maneiras” de violação de tais normas, capazes de gerar consequências diversas.

Em termos práticos, adota-se, no presente trabalho, a esquematização proposta por Guilherme Rizzo Amaral quanto às hipóteses que autorizam o manejo de ação anulatória de sentença arbitral quando não observado precedente judicial. Isso porque há não só várias espécies de precedentes, como também há várias formas de violação a um precedente judicial. Evidentemente que nem todas elas dão azo à propositura do instrumento anulatório previsto no rol taxativo do art. 32, da Lei de Arbitragem.

¹⁶⁶ *Ibidem* – p. 182.

¹⁶⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Apelação n. 0003742-85.2018.8.16.0194. Relatora Desembargadora Luciane Bortoleto. Julgado em 19.07.2023.

Tem-se, assim, que o árbitro não se vincularia em nenhuma hipótese aos precedentes emitidos pelas Cortes de Justiça estaduais, a despeito de ser importante que os observe e lhes efetue o manejo na tomada de decisão, uma vez que influenciam na pauta de conduta dos jurisdicionados¹⁶⁸.

Por outro lado, se o árbitro deixar de aplicar precedente vinculante, tendo as partes escolhido pela arbitragem de direito, a sentença poderá ser anulada por meio da hipótese constante no inciso “IV”, do art. 32, da Lei de Arbitragem, uma vez que, na verdade, afastando o precedente, o julgador extrapolou os limites da convenção de arbitragem ao julgar pelo seu próprio senso de justiça. A mesma consequência adviria do afastamento de lei, por exemplo, por mera discordância quanto ao seu conteúdo. Trata-se, em suma, de julgamento por equidade, quando as partes pactuaram pelo julgamento conforme o direito¹⁶⁹.

Nesse sentido, mostra-se acertado o *standart* de revisão de sentenças arbitrais proposto por Guilherme Rizzo Amaral¹⁷⁰:

1 – O juiz deve verificar se a questão de direito objeto do precedente foi devidamente arguida perante o árbitro de acordo com as regras aplicáveis ao procedimento arbitral. Não tendo sido, descaberá a revisão da sentença arbitral com base no fundamento de desconconsideração do precedente;

2 – Tendo havido arguição da questão, o juiz deve verificar se o precedente é, de fato, vinculante para o árbitro, na medida em que pode haver precedentes ou pronunciamentos judiciais de natureza distinta (precedentes persuasivos, obiter dicta etc.). Se o precedente não for vinculante, descaberá a revisão da sentença arbitral com base no fundamento de desconconsideração do precedente;

3 – Se o precedente for vinculante, o juiz deve então prosseguir com a análise sobre o modo com que o árbitro lidou com o precedente na sentença arbitral;

3.1. Se o árbitro reconheceu o precedente como vinculante, contudo deixou de aplicá-lo ao caso concreto por ter realizado o *distinguishing*, por meio de argumentação minimamente razoável, descaberá a revisão da sentença arbitral. Mesmo que o árbitro cometa erro ao distinguir o precedente ou, ainda, que o juiz discorde do resultado da sentença arbitral, não está autorizada a revisão da sentença arbitral, por se tratar de mero erro na aplicação do direito;

3.2. Se o árbitro reconhecer a existência do precedente, contudo negar seu efeito vinculante (expressa ou implicitamente), a impugnação à sentença arbitral deverá ser acolhida (veremos, a seguir, os mecanismos para se

¹⁶⁸ AMARAL, Guilherme Rizzo. In LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021 – p. RB-8.5.

¹⁶⁹ *Ibidem* – p. RB-8.6.

¹⁷⁰ *Ibidem* – p. RB-8.6.

veicular tal impugnação) tendo em vista a desconsideração consciente do precedente vinculante;

3.3. Se o árbitro, apesar de provocado, deixar de se manifestar sobre o precedente vinculante, a impugnação à sentença arbitral deverá ser acolhida tendo em vista a ausência de fundamentação, além da própria desconsideração consciente do precedente vinculante.

Assim, em síntese, a sentença arbitral só merece ser anulada quando for afastada a aplicação de um precedente vinculante [hipótese do inciso “IV”], sem que seja feito *distinguishing* ou *overruling* – ainda que de forma equivocada, na medida em que *errores in judicando* não são objeto da ação anulatória –, ou quando não tenha sido enfrentado, a despeito de sua suscitação pelas partes envolvidas no conflito arbitral [hipótese do inciso “III”]¹⁷¹.

A sua aplicação equivocada, portanto, não ensejaria a anulação da sentença arbitral, em razão inexistir *error in procedendo* que dê suporte à hipótese desconstitutiva em questão. Para além dessas hipóteses, não se constata a ocorrência de *errores in procedendo* que justificam a propositura de ação anulatória, mas tão somente *errores in judicando*, aos quais se sujeitam as partes ao optarem pela arbitragem.

5. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA SENTENÇA ARBITRAL POR MEIO DE RECLAMAÇÃO

No presente capítulo, será verificada a possibilidade de controle da sentença arbitral que não observa precedente judicial por meio de reclamação. Assim, será a discussão dividida em dois tópicos: o primeiro deles tratará sobre a reclamação e suas hipóteses de cabimento, enquanto o segundo verificará a viabilidade de manejo do instrumento para controlar sentença que não atende ao conteúdo normativo de um precedente judicial. Isso será feito para que se viabilize a compreensão jurídica adequada do instituto, para que, então, verifique-se a hipótese ora discutida no presente trabalho.

5.1. Reclamação

¹⁷¹ *Ibidem* – p. RB-8.6.

A reclamação surgiu com base na teoria dos poderes implícitos da autoridade judiciária de fazer cumprir suas próprias decisões, à época de vigência da Constituição de 1946¹⁷². Sobre o ponto, bem leciona Araken de Assis:

A reclamação surgiu, na vigência da CF/1946, fundada na teoria dos poderes implícitos da autoridade judiciária de fazer cumprir suas próprias decisões. Os pronunciamentos do órgão judicial revestem-se de caráter imperativo, apresentando aptidão de persuadir o vencido a respeitá-la e, se for o caso, cumpri-la desde logo.¹ Em caso de desobediência ou de recalcitrância, a ordem jurídica há de assegurar poderes explícitos ou implícitos à autoridade judiciária para constranger o vencido ao cumprimento. Esse raciocínio presidiu o reconhecimento do contempt power no sistema jurídico *Common Law*. Do ponto de vista prático, assinalou-se naquele ordenamento, “without contempt power top ut teeth in the court’s order, jurisdictional power would be an empty illusion”.² E, naturalmente, mais grave do que o desacato dos jurisdicionados, em proveito de interesses contrários ao direito, mostra-se a resistência protelatória ou o desatendimento puro e simples dos órgãos judiciários inferiores. Conquanto improvável a conduta antiprofissional e desrespeitosa à hierarquia, não é hipótese descartável, a priori, e, realmente acontece na realidade forense.

Nesse sentido, em 1952, o Supremo Tribunal Federal legitimou a constitucionalidade do mecanismo nos seguintes termos¹⁷³:

A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fora possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural dos seus poderes. Necessário e legítima é assim a admissão do processo de reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. É de ser julgada procedente a reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal

A reclamação é uma espécie de ação autônoma de impugnação destinada, em suma, a dar efetividade à observância dos precedentes vinculantes¹⁷⁴ – ou, ao menos, de parte deles.

¹⁷² ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021 - p. RB-16.1.

¹⁷³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno. Reclamação n. 141/SP, Rel. Min. Rocha Lagoa, julgado em 26.01.1952. p – 3.549.

¹⁷⁴ ARAÚJO. Fábio Caldas de. Curso de Processo Civil. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 - p. RB-82.2.

Nessa linha, constitui uma nova relação jurídico-processual, com nova questão principal, na medida em que se analisa, na reclamação, a observância da orientação emitida pelo Tribunal¹⁷⁵.

A reclamação encontra guarida constitucional nos arts. 102, 103 e 105 da CF/88. A sua regulamentação, por sua vez, encontra-se disposta no art. 988, do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

A primeira hipótese de cabimento da reclamação corresponde à usurpação da competência dos Tribunais – a exemplo da retenção do recurso de apelação no juízo de primeiro grau, que de forma equivocada realiza o seu juízo de admissibilidade¹⁷⁶. Nesses casos, busca-se restabelecer o processo ao tribunal competente para apreciá-lo¹⁷⁷.

¹⁷⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo blanc, 2021 – p. 662.

¹⁷⁶ ARAÚJO. Fábio Caldas de. Curso de Processo Civil. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 - p. RB-82.2.

¹⁷⁷ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021 – p. 664.

A segunda hipótese diz respeito à sua utilização para a preservação da autoridade das decisões dos Tribunais, o que corresponde à necessidade fundamental de harmonizar o sistema jurídico brasileiro. Isso porque, uma vez decidida a matéria em grau superior, aos juízes não cabe senão dar cumprimento ao decidido¹⁷⁸.

A terceira hipótese, por sua vez, trata da garantia de observância dos enunciados de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. O efeito vinculante da súmula pode ser visto como uma decorrência lógica do respeito à estrutura hierárquica do Poder Judiciário, e não uma limitação à liberdade decisória dos juízes – haja vista a finalidade precípua da Suprema Corte de “fiel guardião” da Constituição Federal¹⁷⁹.

No que diz respeito ao manejo da reclamação para garantir a observância do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, inicialmente a jurisprudência caminhava no sentido de inadmiti-la, em razão de seu caráter eminentemente objetivo. Progressivamente, todavia, houve evolução por parte da Suprema Corte, a fim de admitir o manejo do instrumento, desde que houvesse identidade de partes e que a prática de atos pautados na norma inconstitucional fosse decorrente do órgão que a editou. Essa evolução evidencia, assim, a crescente utilização da reclamação como meio de ação voltada à proteção da ordem constitucional como um todo¹⁸⁰.

A quarta hipótese, na sequência, visa a garantir a observância de acórdãos proferidos no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Importante ressaltar, ainda, que a disposição contida no § 5º, “II”, que determina o prévio esgotamento das vias ordinárias antes do ajuizamento de reclamação contra recurso extraordinário com repercussão geral ou especial ou extraordinário repetitivos, esvaiu-se com a alteração legislativa ocorrida antes da vigência do novo diploma processual, em 2016, que modificou a redação do inciso “IV”, afastando a hipótese de reclamação contra decisões das Cortes de Vértice nessas modalidades¹⁸¹.

¹⁷⁸ *Ibidem* – p. 666.

¹⁷⁹ *Ibidem* – p. 668.

¹⁸⁰ *Ibidem* – p. 669.

¹⁸¹ *Ibidem* – p. 670.

5.2. Manejo de reclamação contra sentença que não observa precedente judicial

Acerca da possibilidade de manejo da reclamação para a impugnação de sentença arbitral que não observa precedente vinculante que, nos termos do art. 988 do CPC, permita a utilização do instrumento, é controversa. O dilema, nas palavras de Georges Abboud, Fernando Maluf e Gustavo Favero Vaughn, corresponde a um verdadeiro “Labirinto do Minotauro”, estrutura que, na mitologia grega, servia para manter reclusa a criatura com corpo humano e cabeça de touro¹⁸².

Assim, a questão, em síntese, deriva de debate em torno do caráter peculiar da arbitragem, de sua jurisdicionalidade ou caráter estritamente privado, a depender da corrente doutrinária a ser adotada, questão já discutida no presente trabalho. Isto é, sabe-se que a arbitragem, ainda que se entenda como expressão do poder jurisdicional, não integra, propriamente, a composição hierárquica do Poder Judiciário. Ainda, é dotada de autonomia e flexibilidade tais que, eventualmente, poderiam retirar-lhe rígido grau de vinculação aos precedentes judiciais. Logo, há duas principais teorias contrapostas que buscam resolver o conflito¹⁸³.

De acordo com a teoria da jurisdição autônoma, os árbitros exercem uma jurisdição independente e livre, em razão de não integrarem o Poder Judiciário pátrio, mas uma estrutura autônoma. Portanto, incumbiria tão somente ao árbitro exercer o controle de constitucionalidade do direito aplicável à controvérsia, o que o eximiria de posterior controle pelo Poder Judiciário quanto à legitimidade constitucional da norma¹⁸⁴.

Contrapondo-a, exsurge a teoria da jurisdição arbitral simétrica, segundo a qual haveria relação de simetria entre árbitros e juízes togados. Assim, o árbitro poderia realizar o controle de constitucionalidade apenas nas hipóteses em que um juiz togado também pudesse fazê-lo¹⁸⁵. Filia-se a esta corrente a doutrina que legitima a utilização da reclamação para a sentença arbitral, quando desrespeitado o precedente ou usurpada a competência do respectivo tribunal, nos termos do art. 988, do Código de Processo Civil.

¹⁸² ABBoud, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero. Arbitragem e Constituição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RB-13.2.

¹⁸³ *Ibidem* – p. RB-13.2.

¹⁸⁴ *Ibidem* – p. RB-13.2.

¹⁸⁵ *Ibidem* – p. RB-13.2.

Para essa corrente doutrinária, é plenamente possível o manejo da reclamação, haja vista a inexistência de fundamento apto a afastar essa possibilidade. Isso porque a hipótese de cabimento constitucional é genérica, não havendo limitação no texto da Constituição que limite o remédio constitucional às decisões proferidos apenas no âmbito do Poder Judiciário¹⁸⁶. Essa possibilidade se evidencia, inclusive, pela expressa previsão para a sua utilização contra ato administrativo¹⁸⁷. Semelhantemente, o Código de Processo Civil faz menção tão somente à utilização do remédio em relação a “ato impugnado”, “decisão impugnada” ou “reclamada”, de modo que, por interpretação literal não se vislumbre qualquer restrição quanto à possibilidade de reclamação em face de sentença arbitral¹⁸⁸.

Essa possibilidade também se justificaria pela própria concepção de que a arbitragem não é uma “bolha fechada dentro do direito, nem está fora do direito”¹⁸⁹. Uma vez que a arbitragem está sujeita à Constituição e à interpretação constitucional conferida pela Suprema Corte, seria inviável que não fossem criados meios de controle a essa sujeição, sob pena de tornar-se inócua essa obrigação¹⁹⁰.

De maneira semelhante, parte da doutrina ainda revela a inviabilidade de relegar o controle almejado pela reclamação, na seara arbitral, à ação anulatória de sentença arbitral.

Isso se deve ao fato de que a substituição não se revelaria compatível com os princípios da celeridade e eficiência processuais, na medida em que implicaria a utilização de uma ação dotada de ampla dilação probatória, na medida em que a reclamação constitucional se apresentaria como via mais direta e célere para a verificação da compatibilidade da decisão impugnada com o entendimento da Corte reclamada¹⁹¹.

¹⁸⁶ *Ibidem* – p. RB-13.4.

¹⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels. Arbitragem e Direito Processual. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021 – p. RB-18.9.

¹⁸⁸ ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero. Arbitragem e Constituição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RB-13.4.

¹⁸⁹ BELLOCCHI, Márcio. Precedentes vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na convenção e arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017 – p. 173.

¹⁹⁰ ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero. Arbitragem e Constituição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RB-13.4.

¹⁹¹ ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero. Arbitragem e Constituição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RB-13.4.

Da mesma maneira, tal opção poderia incorrer em potencial cerceamento de defesa e do próprio acesso à justiça, em decorrência dos restritos contornos de utilização da ação anulatória de sentença arbitral. Isso porque, enquanto a reclamação pode ser ajuizada pela inobservância de precedente vinculante quanto ao mérito – *error in judicando* –, a ação anulatória se limita a impugnar *errores in procedendo*, nas hipóteses [controversamente] taxativas do art. 32 da Lei de Arbitragem¹⁹².

Sobre a questão, bem destaca Sofia Temer o seguinte¹⁹³:

Embora parte da doutrina entenda que ocorre, em tais hipóteses, *error in procedendo*, viabilizando a anulatória, há quem afirme o contrário: seria em realidade *error in judicando*, não passível de controle judicial, já que esse controle ocorre apenas em relação a seus aspectos formais, de modo que a previsão do inciso IV do art. 32 não permitiria a fiscalização sobre a observância de precedentes judiciais quanto ao mérito.

Nessa mesma linha, a substituição se inviabilizaria pelo fato de que, ao passo que a reclamação pode ser utilizada para qualquer decisão proferida ao longo do processo, a ação anulatória pode ser apresentada tão somente em face da sentença arbitral, o que restringe demasiadamente o objetivo ao qual visa a tutelar o instituto da reclamação¹⁹⁴.

Por fim, milita em favor da utilização de reclamação na seara arbitral o fato de admitir-se o conflito de competência entre juízo estatal e arbitral, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁹⁵. Essa possibilidade evidenciaria subordinação do tribunal arbitral ao Poder Judiciário no que diz respeito à existência de conflito de competência, de modo a legitimar a reclamação constitucional¹⁹⁶.

Por outro lado, destaca a doutrina que entende pela impossibilidade de manejo da reclamação em face de sentença arbitral a impossibilidade de conferir tratamento igual aos meios de impugnação das sentenças judiciais e arbitrais. Isso

¹⁹² *Ibidem* – p. RB-13.4.

¹⁹³ TEMER, Sofia. Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento de ação anulatória. *Revista de Processo*, vol. 278, abril/2018.

¹⁹⁴ ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero. *Arbitragem e Constituição*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RB-13.4.

¹⁹⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CC n. 111.230/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/5/2013, DJe de 3/4/2014.

¹⁹⁶ ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero. *Arbitragem e Constituição*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RB-13.4.

porque, historicamente, a impugnação às sentenças arbitrais se dá sempre por motivos limitados e jamais possui efeito devolutivo pleno, tampouco automático¹⁹⁷.

Não se olvida a possibilidade de maior interferência do Poder Judiciário em relação às sentenças arbitrais em outros países. Na França, por exemplo, o “*recours en annulation*” permite que o juiz togado, ao anular a sentença arbitral, exerça juízo substitutivo. Da mesma maneira, na Itália, o juiz estatal, nesta atividade, exerce juízo com efeito substitutivo, ressaltando-se às partes a possibilidade de retorno dos autos para que haja nova sentença arbitral tão somente se houver pactuação nesse sentido¹⁹⁸.

Ocorre que, no Brasil, a opção legislativa caminha num sentido de conferir – em máxima medida – alto grau de autonomia das sentenças arbitrais em relação ao Poder Judiciário, de modo a afastar a arbitragem da subordinação decorrente da hierarquia existente na jurisdição oficial¹⁹⁹ e, consequentemente, do cabimento de reclamação²⁰⁰.

Não à toa, no ano de 2024, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o Código de Processo Civil não se aplica à arbitragem de forma automática, irrestrita, tampouco subsidiária, notadamente em razão de sua autonomia e flexibilidade próprias que, por vezes, incompatibilizam a ótica processual do diploma processual ao processo arbitral²⁰¹.

Assim, poder-se-ia pensar que, como a reclamação se encontra regulamentada no Código de Processo Civil, não se destinaria, por esse motivo, a atacar sentenças arbitrais. Especificamente tal argumento, todavia, é superado pelo fato de que a mera regulamentação da reclamação pelo diploma processual representa apenas sua disciplina infraconstitucional a respeito da sua previsão genérica constitucional – o que não afasta a sua legitimidade conferida pela Constituição²⁰². Essa conclusão é referendada pelo próprio entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que cabe conflito de competência entre juízos estatal

¹⁹⁷ SCHINEMANN, Caio César Bueno. Arbitragem e Execução. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RB-1.25.

¹⁹⁸ *Ibidem* – p. RB-1.25.

¹⁹⁹ *Ibidem* – p. RB-1.25.

²⁰⁰ FUX, Rodrigo. Direito Processual Civil e Arbitragem Nacional. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2024 – p. RB-5.2.

²⁰¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.851.324/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.

²⁰² ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero. Arbitragem e Constituição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RB-13.4.

e arbitral – a despeito de sua disciplina, igualmente, estar regulamentada pelo Código de Processo Civil²⁰³.

Para Fernando da Fonseca Gajardoni e André Vasconcelos Roque, não cabe reclamação em face de sentença arbitral, apesar de o árbitro dever observar os precedentes judiciais nas arbitragens de direito. Isso porque, no âmbito arbitral, essa observância não decorre de relação hierárquica entre o Poder Judiciário e a Arbitragem, mas tão somente pelo fato de que os precedentes judiciais compõem o ordenamento jurídico, de modo que, à medida que as partes tenham pactuado pela aplicação do direito brasileiro, devem-no observar em sua integralidade. Por outro lado, a reclamação pressuporia, necessariamente, a existência de relação hierárquica que inexistente entre as searas arbitral e judicial^{204 205}.

Todavia, relembra-se que também não existe relação hierárquica entre a Administração Pública e o Poder Judiciário, a despeito do cabimento de reclamação em face de ato administrativo proferido ao arrepio de súmula vinculante, o que evidenciaria a prescindibilidade dessa subordinação para viabilizar o manejo da reclamação em face de pronunciamentos proferidos pelo juízo arbitral²⁰⁶.

Segundo Suzana Cremasco, contudo, a impossibilidade de manejo de reclamação em face de sentença arbitral decorre da incompatibilidade sistêmica entre a figura e a estrutura da arbitragem, à qual é garantida autonomia em relação às intervenções do Poder Judiciário, salvo nas hipóteses constantes no art. 32, da Lei de Arbitragem²⁰⁷.

De acordo com a autora, ao optar pela arbitragem, as partes concordam em renunciar à possibilidade de recorrer a uma instância jurisdicional revisora com vistas a modificar a decisão dos árbitros. Por essas razões, não caberia reclamação

²⁰³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CC n. 111.230/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/5/2013, DJe de 3/4/2014.

²⁰⁴ ROQUE, André Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A sentença arbitral deve seguir o precedente judicial do novo CPC? JOTA, 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sentenca-arbitral-deve-seguir-o-precedente-judicial-no-vo-cpc>>. Acesso em 17 mar. 2026.

²⁰⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. O árbitro e a observância do precedente judicial. São Paulo: Consultor Jurídico, 2016 – n.f. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial/>>. Acesso em 13 mar. 2026.

²⁰⁶ ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero. Arbitragem e Constituição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023 – p. RB-13.4.

²⁰⁷ CREMASCO, Suzana. Arbitragem e Precedentes: os impactos do precedente judicial na arbitragem e a busca da superação da dicotomia entre vinculação e não vinculação. São Paulo: Quartier Latin, 2024 – p. 257.

em face da sentença arbitral, da mesma maneira que não são cabíveis contra ela recursos, tampouco necessita de homologação²⁰⁸.

Essa impossibilidade, ainda, não corresponderia ao afastamento completo da arbitragem em relação aos precedentes judiciais. Leciona Suzana Cremasco a respeito da questão o seguinte²⁰⁹:

Não se pretende com isso permitir que os árbitros rompam, abruptamente, com a previsibilidade e a segurança do sistema de precedentes vinculantes ou que estejam autorizados a proferir decisões absurdas, que não se coadunem com a juridicidade dos temas em debate ou que legitimem a construção de aberrações jurídicas ou, ainda, que discordem da aplicação da tese firmada no Poder Judiciário em virtude da simples existência de outro entendimento ou outra opinião. Os árbitros, como mencionado outrora, “não são estouvados” e devem ter o crédito da confiança depositada pelas partes quando foram por elas escolhidos.

Para a autora, ainda que seja possível, não é produtora que se pretenda enquadrar a arbitragem dentro dos limites e contornos estreitos da jurisdição estatal, buscando-se indesejada vinculação e submissão que simplesmente não se compatibilizam com a própria lógica do sistema arbitral e de sua estrutura criada pelo legislador²¹⁰.

O que se observa, da discussão, é que, de fato, surgem bons argumentos em ambos as correntes, inegavelmente. Ocorre que, partindo-se de uma interpretação sistemática, adota-se nesse trabalho a posição defendida por Suzana Cremasco, segundo a qual não se pode falar em uma separação rígida entre vinculação e não vinculação do árbitro a precedentes, a partir da possibilidade ou não de ajuizamento de reclamação em face de sentença arbitral.

O dever de observação do árbitro aos precedentes judiciais não necessariamente possibilita a transposição de um instituto típico da jurisdição oficial, como a reclamação, que possui particularidades e características que impossibilitam a sua utilização para impugnar sentenças arbitrais. Ao optarem pela arbitragem, as partes renunciam à possibilidade de recorrer a uma instância revisora com vistas à modificação da decisão dos árbitros, razão pela qual não caberia a utilização de instrumento que, na prática, conduziria a resultado semelhante.

²⁰⁸ *Ibidem* – p. 257.

²⁰⁹ *Ibidem* – p. 155.

²¹⁰ *Ibidem* – p. 55.

6. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA SENTENÇA ARBITRAL POR MEIO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Brevemente, cumpre destacar, ainda, a possibilidade de manejo da impugnação ao cumprimento de sentença para impugnar sentença arbitral que desconsidera precedentes vinculantes. Apesar de não haver hipótese específica no art. 525, do Código de Processo Civil para tanto, dispõe a Lei de Arbitragem em seu art. 33, § 3º, que “a decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial”²¹¹.

Dessa maneira, partindo-se da premissa de que cabe o controle da sentença arbitral que inobserva precedente vinculante por meio de ação anulatória, estende-se essa possibilidade à impugnação ao cumprimento de sentença, que deverá observar o mesmo prazo decadencial de noventa dias²¹². Relembra-se que essa hipótese, tal como disposto anteriormente acerca da ação anulatória de sentença arbitral, se restringe às situações em que não seja enfrentado o precedente, ou a sua aplicação seja expressamente afastada – não servindo o instrumento à insatisfação quanto ao mérito da lide, isto é, quanto a eventual má aplicação ou aplicação equivocada de precedentes²¹³.

7. CONCLUSÃO

A discussão analisada no presente trabalho, portanto, é decorrência do avanço da arbitragem no âmbito do sistema de justiça multiportas e da sua eventual interação com os precedentes judiciais, elementos que, semelhantemente, têm protagonismo recente no ordenamento jurídico brasileiro. É, assim, uma consequência da auto-organização do sistema de justiça multiportas e da necessidade de estabelecimento de limites entre as portas no que diz respeito à melhor forma de pacificação de conflitos.

²¹¹ AMARAL, Guilherme Rizzo. In LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021 – p. 8.8.

²¹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial n. 2.521.112/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.

²¹³ TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e precedentes: cinco premissas, cinco conclusões, um epílogo (e um vídeo). Curitiba: Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, 2018 – p. 2-3. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo>>. Acesso em 12 mar. 2026.

Quanto ao sistema brasileiro de precedentes, no início da vigência do Código de Processo Civil, sobreveio polêmica quanto à sua constitucionalidade, em razão de sua suposta incompatibilidade com a separação de poderes e pela impossibilidade de outorgar às Cortes o poder de, na prática, inovar na ordem jurídica.

A discussão, todavia, é superada pelo tão só fato de que o que na verdade havia era um estado de inconstitucionalidade antes da inauguração do sistema de precedentes brasileiro. Isso porque, estabelecendo a Constituição a garantia fundamental à isonomia e à segurança jurídica, mostrava-se inconstitucional a inexistência de subordinação dos órgãos do Poder Judiciário em relação às cortes de vértice, de modo a viabilizar-se, em suma, que os mesmos casos fossem julgados de formas distintas por órgãos julgadores diversos.

Da mesma forma que houve intensa discussão acerca da constitucionalidade do sistema brasileiro de precedentes, o mesmo ocorreu à época de promulgação da Lei de Arbitragem, em 1996, que, ao equiparar o árbitro a juiz de fato e de direito e atribuir à sentença arbitral a categoria de título executivo judicial, estabelecia verdadeiro tremor sobre a concepção clássica da atividade jurisdicional, até então rigidamente concentrada na figura do Estado. A discussão foi, ao fim, amenizada pela afirmação de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em 2001. Desde então, a arbitragem tem se multiplicado no Brasil, tendo progressivamente a sua autonomia sido reconhecida pelos Tribunais.

Essa autonomia chega a tal nível que seja compreendida como irrecorrível a sentença arbitral: em suma, a sentença arbitral já nasce coberta pelo manto da coisa julgada. A sua desconstituição é possível tão somente nas restritas hipóteses do art. 32 da Lei de Arbitragem, que dizem respeito a *errores in procedendo* capazes de anular o pronunciamento decisório arbitral.

Além disso, as partes, no exercício de sua autonomia privada – que tem especial espaço no sistema arbitral –, podem livremente escolher o funcionamento da arbitragem, bem como estabelecer o direito a ser aplicado à lide, com a observância dos ditames da ordem pública. Precisamente por isso, o árbitro deve, sim, observar os precedentes no âmbito da arbitragem. Ocorre que, como visto, a vinculação do árbitro a precedentes não pressupõe, necessariamente, a existência de mecanismos de controle em relação a qualquer forma de violação aos

precedentes judiciais.

Nesse sentido, por meio de ação anulatória de sentença arbitral – ou por meio de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado no prazo nonagesimal – não se pode pleitear a desconstituição de sentença arbitral por mera má aplicação ou aplicação inadequada de precedentes judiciais. A sentença arbitral somente comporta anulação na hipótese de afastamento da aplicação de precedente vinculante sem a devida realização de *distinguishing* ou *overruling*, bem como quando referido precedente, embora oportunamente suscitado pelas partes no âmbito do procedimento arbitral, deixasse de ser devidamente apreciado.

No que diz respeito ao cabimento de reclamação, a hipótese apresenta maior divergência doutrinária quanto à possibilidade de manejo do instrumento para controlar sentença arbitral que não observa precedentes. Filia-se, no presente trabalho, à corrente segundo a qual não seria possível a utilização do instituto no âmbito da arbitragem, por uma incompatibilidade ínsita ao próprio funcionamento do sistema arbitral, e da restrita possibilidade de revisão de sentenças arbitrais pelo Poder Judiciário.

Em suma, o dever de observância do árbitro aos precedentes judiciais não necessariamente se confunde com a existência de mecanismos de controle aptos a a essa destinação. Apesar de o árbitro dever, de fato, observar os precedentes judiciais e considerá-los na tomada de decisão, tal premissa não autoriza a transposição de um instituto que não se coaduna com a lógica da arbitragem, como a reclamação, sob pena de pôr em risco a autonomia e independência da arbitragem e, conseqüentemente, a viabilidade de escolha do meio de resolução de conflitos em termos de confiança e segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Arbitragem Constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2024.

ABBOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero. **Arbitragem e Constituição**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.

ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2024.

ALVIM, Teresa Arruda. **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2012.

ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.

ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do Processo e da Sentença**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

AMARAL, Guilherme Rizzo. In LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro – Vol. I**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

BARRAL, Welber. **A arbitragem e seus mitos**. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

BELLOCCHI, Márcio. **Jurisdição, Juízes e Árbitros**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.

BELLOCCHI, Márcio. **Precedentes vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na convenção de arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

CALAMANDREI, Piero. **La Casación civil**. Buenos Aires: EBA, 1945. vol. 2, t. 1. v. 2.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. São Paulo: GenJurídico, 2023.

CREMASCO, Suzana. **Arbitragem e Precedentes: os impactos do precedente judicial na arbitragem e a busca da superação da dicotomia entre vinculação e não vinculação**. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. Salvador: JusPodivm, 2019

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores**. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 88, abr./jun. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4ª ed. São Paulo, Atlas, 2003.

FIGUEIRA JR., Joel Dias; LETTERIELLO, Rêmoló. **Equivalentes Jurisdicionais: Arbitragem, Conciliação, Mediação, Negociação, “Dispute Board” e outros métodos de resolução de conflitos**. Florianópolis: Habitus, 2023.

FUX, Rodrigo. **Direito Processual Civil e Arbitragem Nacional**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2024.

GALIO, Morgana Henicka. **História e formação dos sistemas de *civil law* e *common law*: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>>. Acesso em 24, mar. 2026.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MAGALHÃES, José Carlos de. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira. **25 anos da Lei de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil – Vol. I**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2026

MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels. **Arbitragem e Direito Processual**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Ricardo Evandro Santos. **História da tradição da *civil law* e a questão do direito processual brasileiro: um breve ensaio sobre a nossa proximidade com a *common law***. Fortaleza: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Ratio Decidendi**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2025.

MITIDIERO, Daniel, **Superação para Frente e Modulação de Efeitos**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

NERY JR., Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andre. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2025.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Introdução aos Recursos Cíveis**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

PUGLIESI, William. **Precedentes e a *civil law* brasileira: Interpretação e aplicação do novo código de processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Atlas, 2023.

ROQUE, André Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A sentença arbitral deve seguir o precedente judicial do novo CPC?** Jota, 2016. Disponível em:

<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sentenca-arbitral-deve-seguir-o-precedente-judicial-novo-cpc>>. Acesso em 17 mar. 2026.

SCHINEMANN, Caio César Bueno. **Arbitragem e Execução**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial n. 2.521.112/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.843.232/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CC n. 111.230/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/5/2013, DJe de 3/4/2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.851.324/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental em Sentença Estrangeira n. 5.206-7. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 12 de dezembro de 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno. Reclamação n. 141/SP, Rel. Min. Rocha Lagoa, julgado em 26 de janeiro de 1952.

TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e precedentes: cinco premissas, cinco conclusões, um epílogo (e um vídeo)**. Curitiba: Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, 2018. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo>>. Acesso em 12 mar. 2026.

TEMER, Sofia. **Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento de ação anulatória**. Revista de Processo, vol. 278, abril/2018.

THAMAY, Renan. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Apelação n. 0003742-85.2018.8.16.0194. Relatora Desembargadora Luciane Bortoleto. Julgado em 19.07.2023.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **O árbitro e a observância do precedente judicial**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial/>>. Acesso em 13 mar. 2026.

WEBER, Ana Carolina; LEITE, Fabiana de Cerqueira. **Lei de Arbitragem Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.